

Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 02/2018-ARF

1.ª SECÇÃO



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

PROCESSO N.º 14/2017 – ARF. /1.ª Secção

**APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA
RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO CELEBRADO EM
30.12.2015, ENTRE O HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR FERNANDO
FONSECA, E.P.E., E A FIDELIDADE-COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

(Processo de Fiscalização Prévia n.º 2860/16)

LISBOA

2018

INDICE

<i>I.</i>	<i>Introdução</i>	<i>6</i>
<i>II.</i>	<i>Factualidade apurada</i>	<i>7</i>
<i>III.</i>	<i>Ilegalidades/responsabilidade financeira sancionatória</i>	<i>10</i>
<i>IV.</i>	<i>Identificação dos responsáveis pela autorização dos pagamentos</i>	<i>11</i>
<i>V.</i>	<i>Justificação enviada pelo HFF e alegações apresentadas no âmbito do exercício do direito de contraditório e respetiva apreciação</i>	<i>13</i>
<i>VI.</i>	<i>Parecer do Ministério Público</i>	<i>25</i>
<i>VII.</i>	<i>Conclusões</i>	<i>26</i>
<i>VIII.</i>	<i>Decisão</i>	<i>27</i>
	<i>Ficha técnica</i>	<i>30</i>
	<i>Anexos</i>	
	<i>Anexo I - Quadro de infrações eventualmente geradoras de responsabilidade financeira sancionatória</i>	<i>32</i>
	<i>Anexo II - Alegações</i>	<i>34</i>

1 - INTRODUÇÃO

Em 06.12.2016¹, o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E. (doravante designado apenas por HFF) remeteu para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), o contrato de aquisição de serviços de seguros de acidentes de trabalho para o ano de 2016, celebrado em 30.12.2015, com a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A².

Após análise na competente Unidade Técnica do Departamento de Controlo Prévio (DECOP), foram solicitados ao HFF, em 04.01.2017, vários documentos e esclarecimentos relativos ao processo em apreço.

Atento o teor da resposta do HFF³, concluiu-se que o contrato foi executado material e financeiramente na sua totalidade, antes da pronúncia deste Tribunal e, como tal, em violação do estatuído no artigo 45.º, n.º 1, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁴(LOPTC).

Assim, em sessão diária de visto de 06.04.2017, foi proferido o seguinte despacho:

«Conforme decorre do relatório que antecede, o contrato em apreço destinou-se a vigorar no período compreendido entre 01.01.2016 e 31.12.2016, mostrando-se concluída a respetiva execução material e financeira.

Logo, afigura-se-nos extemporâneo e, também inútil, exercitar o controlo prévio sobre tal instrumento contratual.

Assim, e em sessão diária de visto, decide-se reconhecer tal extemporaneidade e inutilidade, não se fiscalizando, previamente, o presente contrato.

Logo, devolva, informando-se, desde já, a entidade adjudicante em causa que deverá passar a dar escrupuloso cumprimento ao disposto no artigo 45.º, n.º 1, e 81.º, n.º 2, ambos da LOPTC.

Por outro lado, a violação do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 81.º, n.º 2, da LOPTC, gera o cometimento de infrações que reclamam melhor averiguação.

Desse modo, e para os devidos efeitos, remetam-se os necessários elementos ao DCC⁵».

¹ Ofício do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E., com a referência GJo43/16, rececionado nesta Direção-Geral a 12.12.2016.

² Processo de fiscalização prévia n.º 2860/2016.

³ Ofício do HFF com a referência GJo03/17, de 16 de março.

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

⁵ Departamento de Controlo Concomitante.

Em cumprimento da decisão supra mencionada o processo foi analisado no Departamento de Fiscalização Concomitante, no qual se elaborou o relato⁶, posteriormente notificado para efeitos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC⁷, por despacho judicial de 28.08.2018, aos indiciados responsáveis, os quais se pronunciaram, dentro do prazo para tal fixado (20 dias), apresentando alegações individuais. Estas alegações foram tomadas em devida conta na elaboração deste relatório, encontram-se digitalizadas em anexo II ao mesmo e foram objeto de algumas transcrições sempre que tal se considerou pertinente.

II - FACTUALIDADE APURADA

1. Em 30.12.2015, o HFF e a Fidelidade S.A. celebraram um contrato de aquisição de serviços de seguros de acidentes de trabalho, para o ano de 2016, a vigorar pelo prazo máximo de 12 meses, com início de produção de efeitos em 1 de janeiro e termo a 31 de dezembro de 2016, no montante total de 606.346,54 €^{8/9}.
2. A celebração do contrato foi precedida de procedimento pré contratual de ajuste direto, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do CCP¹⁰.
3. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo HFF, nos ofícios UNGC-0064/16, de 26.09, GJ042/16, de 05.12, GJ003/17, de 16.03, e UNGC26/18, de 22.01, a escolha do procedimento pré contratual acima referido, resultou dos seguintes factos:

- ✚ Em **20.02.2014**, o Conselho de Administração do HFF aprovou a realização de um procedimento de concurso público com publicidade internacional (dividido por vários

⁶ A análise do incumprimento do prazo fixado no n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC foi objeto da Informação n.º 69/2018-DCC, oportunamente também enviada para o exercício do contraditório.

⁷ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 25187 e 25189/2018, ambos de 30 de agosto.

⁸ Cláusulas 2.ª e 4.ª do contrato.

⁹ Nos termos da cláusula 28.ª do caderno de encargos, «O seguro será contratado na modalidade de prémio variável, comumente designada por “*folhas de férias*”, sendo que de acordo com o ponto 6 da proposta apresentada pela adjudicatária, «*O capital a segurar corresponde ao somatório das retribuições anuais pagas às pessoas seguras, englobando todas as prestações, em dinheiro ou em espécie, que revistam caracter de regularidade (valores ilíquidos)*». Ainda em conformidade com o ponto 8 da proposta da Fidelidade, o prémio total anual no valor de 606.346,54 €, seria decomposto da seguinte forma: contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e ADSE: 112.644,27 €; restantes colaboradores: 493.702,28 €.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (publicada no Diário da República, 1.ª S., n.º 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho. Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o qual, nos termos do respetivo artigo 13.º, entrou em vigor a 1 de janeiro de 2018, não sendo aplicável à factualidade em apreço.

lotes correspondentes aos diferentes ramos de seguros¹¹), com vista a assegurar a contratação deste tipo de apólices por um período de três anos.

- ✚ Em **23.09.2014**, foi deliberado adjudicar à Fidelidade- Companhia de Seguros, S.A., os 3 lotes em concurso, no montante total de 1.330.649,85 €.
- ✚ Em **07.11.2014**, o HFF requereu à tutela autorização para a assunção de encargo plurianual relativo à aquisição dos referidos lotes a vigorar nos anos 2015, 2016 e 2017. Simultaneamente com este pedido o HFF suspendeu a tramitação do processo, não praticando nenhum dos atos legalmente previstos na sequência da adjudicação, designadamente, a aprovação da minuta e a celebração do contrato.
- ✚ Em **29.10.2015**, foi publicada no Diário da República, n.º 212, 2.ª série, a Portaria n.º 86/2015, aprovando a solicitada repartição de encargos¹², nos seguintes termos:
 - **2016** – 443.549,95 €
 - **2017** – 443.549,95 €
 - **2018** - 443.549,95 €
- ✚ À data em que foi publicada a portaria de autorização de extensão de encargos, o processo já se encontrava suspenso há cerca de um ano, tendo já terminado o prazo obrigatório de manutenção das propostas.
- ✚ Entretanto, já em agosto de 2015, o adjudicatário (Fidelidade) tinha manifestado junto do HFF o seu desinteresse em celebrar o contrato relativamente ao lote “acidentes de trabalho”, considerando o aumento da sinistralidade verificada na entidade adjudicante nos últimos anos, o que determinaria um prejuízo para a seguradora¹³.
- ✚ Em **03.12.2015**, o HFF e a Fidelidade S.A., celebraram um acordo revogatório da adjudicação decidida em 23.09.2014, relativa ao lote 1 (acidentes de trabalho), no âmbito do citado concurso público, com efeitos a partir da data da sua assinatura, e não conferindo direito indemnizatório a qualquer das partes.
- ✚ Considerando o circunstancialismo acima exposto e atenta a necessidade de contratar um seguro de acidentes de trabalho que cobrisse o ano de 2016, o HFF, para garantir a referida contratação em tempo útil, decidiu, mediante deliberação do respetivo Conselho de Administração, datada de 17.12.2015, adotar um procedimento de ajuste direto, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do CCP.

¹¹ Lote 1: seguro de acidentes de trabalho; lote 2: seguro de responsabilidade civil geral e profissional; Lote 3: seguro de bens patrimoniais “All Risks”.

¹² Por indicação da tutela, a portaria de extensão de encargos foi reformulada para os anos 2016, 2017 e 2018.

¹³ A corretora de seguros que colabora com o HFF constatou que no período entre 01.01.2011 e 31.07.2015, se registou uma taxa de sinistralidade conjunta, no HFF, de 223,54%. (cfr. Ponto 72 do ofício do HFF, UNGC – 0064/16, de 26 de setembro).

- ✚ Por deliberação do Conselho de Administração do HFF, tomada em 23.12.2015, foi adjudicada à Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., a aquisição de serviços objeto do contrato identificado no ponto n.º 1.
4. Questionado acerca da razão que determinou a remessa do contrato ao TdC, para efeitos de fiscalização prévia, em 06.12.2016, quando o mesmo tinha sido outorgado em 30.12.2015, o HFF alegou que enviou o contrato para assinatura do adjudicatário em 29.12.2015, tendo sido rececionado pela Fidelidade no dia seguinte. Porém, a seguradora terá extraviado o original do documento, sem nunca ter avisado a entidade adjudicante desse facto, sendo que, somente em junho de 2016, o HFF se apercebeu que não tinha na sua posse qualquer via do contrato devidamente assinado.
 5. Consciente das implicações desse facto, designadamente, no que respeita à violação do prazo legalmente previsto para a remessa do processo ao TdC para efeitos de fiscalização prévia, o HFF promoveu a assinatura de uma 2.ª via do contrato em apreço que enviou para fiscalização prévia, em 22.08.2016¹⁴, o qual deu origem à abertura do processo n.º 1923/2016.
 6. A instruir o citado processo, o HFF enviou, juntamente com o contrato em suporte papel, diversa documentação em suporte digital (CD – ROM), incluindo cópia do mesmo.
 7. Na análise incidente sobre o processo, em sede de fiscalização prévia, constatou-se que não existia uma coincidência entre o exemplar do contrato em suporte papel, o qual, apesar de ter o mesmo objeto, se reportava ao ano de 2015¹⁵, e o exemplar constante do CD-ROM, esse sim relativo ao ano de 2016.
 8. O processo foi devolvido ao HFF solicitando vários esclarecimentos, entre os quais, a definição de qual era, afinal, o contrato que se pretendia submeter a fiscalização prévia¹⁶.
 9. A resposta do HFF¹⁷, para além de clarificar essa questão (o contrato a submeter a fiscalização prévia era o contrato de seguro de acidentes de trabalho relativo ao ano de 2016, no valor de 606.346,54 €), foi também inequívoca no sentido da confirmação de que o contrato já havia produzido todos os efeitos materiais e financeiros¹⁸.

¹⁴ Ofício do HFF UNGC – 0015/16.

¹⁵ O qual, face ao respetivo valor, não estava sujeito a fiscalização prévia.

¹⁶ Ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas com a referência DECOP/UAT/2/24587/2016, de 6 de setembro.

¹⁷ Ofício do HFF, UNGC-0064/16, de 26 de setembro.

¹⁸ Na sequência deste esclarecimento e do envio em suporte físico do contrato respeitante ao ano de 2016, foi aberto novo processo de fiscalização prévia (2860/16).

10. O contrato para aquisição do seguro de acidentes de trabalho para o ano de 2016, em suporte papel, veio a final a ser enviado para fiscalização prévia do TdC, em 06.12.2016, e determinou a abertura do Processo n.º 2860/16.
11. Assim, à data do envio do contrato ao TdC para efeitos de fiscalização prévia, já o montante contratual se encontrava integralmente liquidado e pago, através dos pagamentos efetuados em 18.02.2016, 19.05.2016 e 26.10.2016, cada um deles no valor, respetivamente, de 151.597,41 €, 151.586,66 € e 303.173,32 €.
12. O TdC, em sessão diária de visto, de 06.04.2017, devolveu o contrato por ter considerado extemporânea e inútil a fiscalização prévia do mesmo, atenta a sua integral execução.

III – ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, o contrato de aquisição de serviços em apreço encontrava-se sujeito a fiscalização prévia, uma vez que configurava um contrato escrito de aquisição de serviços que implicava a realização de despesa de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito.¹⁹
2. Os efeitos dos atos e dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC, encontram-se condicionados, desde logo, pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos “(...) **podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa**²⁰ (...)”. Tratando-se de contratos de valor igual ou superior a 950.000 €, a respetiva produção de efeitos está ainda condicionada pelo disposto no n.º 4 da norma citada, isto é, não podem produzir quaisquer efeitos antes da pronúncia do TdC, nessa sede.
3. Considerando os factos apurados, verifica-se que o aludido contrato de aquisição de serviços produziu todos os seus efeitos antes ainda da respetiva submissão a fiscalização prévia deste Tribunal, particularmente os efeitos financeiros, uma vez que a sua execução teve início em 01.01.2016 e ficou integralmente pago, em 26.10.2016, em violação do citado artigo 45.º da LOPTC.

¹⁹ Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de aquisição de bens e serviços (entre outros) que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado. Para o ano de 2016, o valor de sujeição a visto para este tipo de contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, era de 350.000,00 € (artigo 103.º, n.º 1, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), valor que se manteve para os anos de 2017 e 2018, por força do disposto no artigo 130.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e no artigo 164.º, n.º 1, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, respetivamente.

²⁰ Negrito nosso.

4. A mencionada ilegalidade é suscetível de constituir infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea h) do n.º 1 da mesma lei, «*Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º*».
5. A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira, nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.
6. Nos termos do artigo 65.º, n.º 2, da LOPTC, a multa a aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550 €) e, como limite máximo, o montante correspondente a 180 UC (18.360 €)²¹.

IV – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras recai sobre o agente ou os agentes da ação, podendo, ainda, recair sobre os responsáveis elencados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º da LOPTC, aplicável *ex-vi* do n.º 3 do artigo 67.º da mesma lei.

Ainda por força deste último normativo legal, aplica-se também à responsabilidade financeira sancionatória o artigo 62.º da LOPTC, nos termos do qual (n.ºs 1 e 2) essa responsabilidade pode ser direta ou subsidiária, sendo que a responsabilidade que recai sobre o agente ou agentes da ação, é sempre direta.

Para efeitos de responsabilidade financeira, o agente da ação é aquele que praticou o ato ilícito, como tal qualificado nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da LOPTC.

No caso concreto, os responsáveis pelos pagamentos considerados ilegais e como tal suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória são o atual e o ex-Presidente do Conselho de Administração do HFF, respetivamente, Francisco Velez Roxo²² e Luís Manuel Abrantes Marques²³,

²¹ Nos termos do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o valor de cada UC é de 102 €.

²² Nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2016, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 6 de junho.

²³ Nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro (cessou funções em 05.06.2016).

que autorizaram os pagamentos identificados no quadro infra, sem precedência de qualquer informação/parecer prestados pelos serviços do HFF²⁴.

Valor (€)	Data da autorização do pagamento ²⁵	Data do pagamento ²⁶	Apólice a que respeita o pagamento ²⁷	Trimestre a que se reporta o pagamento	Responsável
28.166,47	02.02.2016	18.02.2016	82544708	1.º T/2016	Luís Manuel Abrantes Marques
123.430,94	02.02.2016	18.02.2016	82544735	1.º T/2016	
28.161,09	03.05.2016	19.05.2016	82544708	2.º T/2016	
123.425,57	03.05.2016	19.05.2016	82544735	2.º T/2016	
28.161,09	21.10.2016	26.10.2016	82544708	3.º T/2016	Francisco Velez Roxo
28.161,09	21.10.2016	26.10.2016	82544708	4.º T/2016	
123.425,57	21.10.2016	26.10.2016	82544735	3.º T/2016	
123.425,57	21.10.2016	26.10.2016	82544735	4.º T/2016	
TOTAL	606.357,39²⁸				

Esta responsabilidade, que é pessoal e individual, é suscetível de ser relevada nos termos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, caso se verifiquem os condicionalismos aí indicados.

Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis, respetivamente.

²⁴ Vide Ofício do HFF com a referência UNGC26/18, de 22 de janeiro, pontos 2, 3 e 4. Contudo, em sede de contraditório, o indiciado responsável Luís Manuel Abrantes Marques afirma que autorizou os pagamentos com base em dois e-mails (que anexa), mas, de cujo teor, apenas, se retira que foi solicitada a autorização de pagamento, sem qualquer apreciação da legalidade da situação em causa.

²⁵ Não existem ordens de pagamento. A autorização dos pagamentos considerados ilegais encontra-se consubstanciada nos e-mails juntos ao ofício supra e identificados como anexo 7 ao ofício identificado na nota anterior.

²⁶ Os pagamentos foram efetuados através de transferência bancária (cfr. anexo 8 ao Ofício UNGC26/18).

²⁷ Com base no previsto na cláusula 28.ª, n.º 3, do caderno de encargos, na qual se estipulava que, «Poderá ser emitida uma única apólice para a massa salarial total ou uma apólice para os contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e ADSE e outra para os restantes trabalhadores sendo o acerto anual feito em função da taxa comercial indicada na proposta do adjudicatário para cada um dos sistemas contributivos», presume-se que tenha sido adotada a solução de emitir duas apólices, cada uma das quais relativa a cada um dos grupos profissionais referidos.

²⁸ No ponto 2 do ofício acima identificado, refere-se o seguinte: «Entre o preço contratual e o valor total dos pagamentos efetuados, foi verificado existir uma pequena diferença de – 10,85 € que irá ser avaliada pelo HFF em articulação com a Corretora de Seguros Luso Atlântica e da Fidelidade, Companhia de Seguros». De notar, porém, que entre o valor total dos pagamentos efetuados e o montante autorizado [constante dos e-mails referenciados na nota 25 supra (633.259,08 €)] existe uma diferença de 26.901,69 €.

V – JUSTIFICAÇÃO ENVIADA PELO HFF E ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E RESPECTIVA APRECIAÇÃO

Relativamente à tardia remessa do contrato para fiscalização prévia (e inerente execução sem pronúncia deste Tribunal), conforme se mencionou nos n.ºs 4 e 5 do ponto II deste relato, o HFF, ainda em sede de fiscalização prévia, invocou como justificação para esse facto²⁹ o extravio, por parte da Fidelidade, do original do contrato que lhe havia sido remetido para assinatura, em 29.12.2015, circunstância apenas detetada pelo HFF, em junho de 2016, o que motivou a necessidade de elaborar uma segunda via do contrato, a qual, foi então, enviada para fiscalização prévia do TdC (primeiro em agosto e posteriormente em 06.12. 2016, considerando as vicissitudes verificadas naquele primeiro envio), encontrando-se nessa data a produzir todos os seus efeitos materiais e já esgotados os efeitos financeiros (os pagamentos tinham cessado em 26.10.2016).

De ressaltar que, ainda que o contrato em apreço tivesse sido remetido a este Tribunal, no prazo previsto no artigo 81.º, n.º 2, da LOPTC, após a data da sua assinatura, o mesmo, até à data da concessão do visto, apenas poderia produzir efeitos materiais, mas nunca, efeitos financeiros (como aconteceu).

Ora, atentas algumas das alegações apresentadas pelo HFF nos ofícios identificados na nota de rodapé n.º 29, não parece ter sido esse o entendimento do HFF, conforme ressalta dos seguintes excertos que se transcrevem:

«(...)

Nesta sede, em primeiro lugar, cumpre informar que o contrato produziu efeitos financeiros (...)

Em segundo lugar, cumpre referir que o HFF está sujeito à obrigação legal de ser titular de uma apólice de seguro destinada a cobrir os riscos de acidentes de trabalho.

Com efeito, deve sublinhar-se que, nos termos do disposto no artigo 59.º do regime do contrato de seguro, a cobertura dos riscos apenas sucede com o pagamento do prémio.

Nesse sentido, a única forma do HFF assegurar o cumprimento da obrigação legal de ser titular de um contrato de seguro que cubra os riscos de acidente de trabalho é a de proceder ao pagamento dos prémios, o que foi efetivamente realizado.

Consequentemente, os riscos deste HFF foram transferidos para o adjudicatário, o qual assumiu as responsabilidades decorrentes dos sinistros desde então verificados.

²⁹ Ofícios com as referências UNGC – 0015/16, de 22 de agosto, UNGC – 0064/16, de 26 de setembro, GJ042/16, de 5 de dezembro, GJ003/17, UNGC – 35 – 2017, de 16 de março, e UNGC 26/18, de 22 de janeiro.

(...)

Relativamente ao contrato outorgado a 30 de dezembro de 2015, o quadro legal acima identificado tem obrigado (nos termos já referidos no ofício remetido por este HFF ao Tribunal de Contas) à realização de pagamentos em conformidade com a execução/calendarização financeira prevista do contrato.

Mais se deve ainda referir que, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e estando preenchidos os pressupostos para que fosse utilizado o procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, o contrato não fica sujeito a qualquer proibição de execução (sendo que o pagamento é absolutamente essencial, nos termos da lei, para que o contrato possa ser executado)».

A argumentação apresentada pelo HFF, sobretudo, a constante do último parágrafo transcrito, parece transparecer alguma confusão entre os fundamentos justificativos do procedimento précontratual utilizado e os efeitos do contrato celebrado na sequência do mesmo.

Dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC que os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do TdC, podem produzir todos os seus efeitos, **à exceção dos financeiros**, antes da pronúncia deste Tribunal.

Ou seja, **a regra geral**, no que respeita à produção de efeitos em atos, contratos e demais instrumentos sujeitos àquela fiscalização é a de que os **mesmos não podem, em qualquer circunstância, produzir efeitos financeiros antes de serem visados**.

A Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, alterou a norma legal supra citada^{3º}, mas em nada alterou aquela regra geral, apenas tendo introduzido a proibição de produção de efeitos materiais a par da produção de efeitos financeiros, para contratos de valor superior a 950.000 €, salvo nas situações excecionais previstas no n.º 5, nas quais se permite a produção de efeitos materiais mas se mantém a proibição de produção de efeitos financeiros anteriores ao visto do Tribunal de Contas. Ou seja, o n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC apenas exceciona a aplicação do n.º 4 do mesmo preceito, permitindo a produção de efeitos materiais verificados os respetivos pressupostos, mas em nada alterando a regra geral de proibição dos efeitos financeiros estabelecidos no n.º 1, a qual, saliente-se, constitui a base do instituto jurídico da fiscalização prévia.

^{3º} Introduziu os números 4 e 5.

Neste sentido se tem pronunciado unanimemente a jurisprudência deste Tribunal, de que se cita a título meramente exemplificativo os Acórdãos n.ºs 40/2003 – 15 jul. – 1.ª S/PL, 60/2004 – 4 mai. – 1.ª S/SS, 13/2005 – 19 abr. – 1.ª S/PL, 50/2011 – 21 jun. – 1.ª S/PL, e mais recentemente, os Acórdãos n.ºs 4/2016 -13 abr. – 1.ª S/SS, 5/2017 - 30 mai. – 1.ª S/SS e 21/2017 - 21 dez. – 1.ª S/SS.

De salientar que, considerando o valor do contrato em apreço, 606.346,54 €, a respetiva produção de efeitos enquadrava-se no disposto no artigo 45.º, n.º 1, isto é, podia produzir efeitos materiais antes da concessão do visto, desde que remetido para fiscalização prévia do TdC, no prazo previsto no artigo 82.º, n.º 2, da LOPTC, mas nunca efeitos financeiros (pagamentos).

A invocação da exceção prevista no n.º 5 do artigo 45.º, uma vez reunidos os requisitos aí preceituados, só é aplicável a contratos de valor superior a 950.000 € (o que, como se disse, não era o caso) e relativamente aos quais se pretenda a produção de efeitos materiais imediatos (e também aqui, não permite quaisquer pagamentos).

Na sequência da elaboração do relato e em cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, ambos os indiciados responsáveis pelos pagamentos considerados ilegais foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre essa factualidade e sobre a responsabilidade financeira sancionatória que lhes foi imputada.

Os interessados apresentaram alegações em documentos autónomos, datados de 18.09.2018 (Luís Manuel Abrantes Marques) e 28.09.2018 (Francisco Velez Roxo), subscritos pelos próprios, salientando-se que o atual Presidente do Conselho de Administração do HFF, Francisco Velez Roxo, se pronunciou na dupla qualidade de indiciado responsável pela infração prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e de representante institucional do HFF.

Nesta sede e relativamente à produção de efeitos financeiros anteriores ao visto, refere o indiciado responsável, Francisco Velez Roxo, o seguinte:

«(...)

Sendo inegável que tais pagamentos ocorreram em momento anterior à prolação de decisão por parte do douto Tribunal de Contas quanto à concessão ou não de visto, também é inegável que, neste caso, as circunstâncias factuais concretas, aliadas a exigências legalmente impostas, não permitiriam aos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo ter atuado de outro modo, que assim o fizeram em claro estado de necessidade.

(...)

Com efeito, em 20.02.2014, o Conselho de Administração do HFF promoveu um procedimento de concurso público com publicidade internacional (dividido por vários lotes, correspondentes aos diferentes ramos de seguro), tendo em vista assegurar a contratação deste tipo de apólices por um período de três anos.

Porém, tendo sido em 07.11.2014 solicitada autorização da tutela para assunção de encargos plurianuais essa autorização apenas veio a ser emitida praticamente um ano depois, em 29.10.2015.

Ao que acresce que, entretanto, em agosto de 2015, ainda sem qualquer resposta por parte da tutela relativamente ao pedido de autorização para assunção de compromisso plurianual, o adjudicatário do lote em causa informou do seu desinteresse na celebração do contrato, atento o aumento da sinistralidade do HFF nos últimos anos e que determinaria um prejuízo para a seguradora.

A falta de resposta da tutela, em tempo útil, impediu o HFF de beneficiar do contrato de seguro de acidentes de trabalho que resultaria do procedimento de concurso a partir de 01.01.2015.

Adicionalmente, essa falta de resposta gerou uma situação de total imprevisibilidade, junto do HFF, no sentido de conseguir antecipar o momento a partir do qual tal autorização seria emitida e, por maioria de razão, a partir do qual estaria habilitado a dar seguimento ao procedimento de concurso que, entretanto, havia suspenso.

Tal situação colocou o HFF numa situação duplamente insustentável, a saber:

- a) Insustentável do ponto de vista financeiro, em especial face ao substancial aumento de sinistralidade experimentado pelo HFF; e*
- b) Insustentável do ponto de vista legal, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na lei para entidades legalmente autorizadas a celebrar este tipo de contrato de seguro.*

Como já havia decorrido, há muito, o prazo de manutenção das propostas, estando o procedimento suspenso há mais de 9 meses, foram encetadas as diligências tendentes a formalizar um acordo revogatório da adjudicação praticada/contrato celebrado com o adjudicatário de tal lote, o qual foi celebrado em 03.12.2015, sendo que, só após esta data é que o HFF estava legalmente habilitado a proceder à tramitação de um procedimento para a aquisição de um contrato de seguro com este objeto e período (2016), posto que, antes de tal data, dispunha (formalmente) da possibilidade de celebrar tal contrato na sequência do procedimento de concurso.

Tal situação manifestamente insustentável forçou o HFF, enquanto a autorização (ou qualquer decisão a esse respeito) não fosse tomada pela tutela, a promover a contratação desses serviços de seguro de outra forma, provisoriamente.

(...)

Do exposto retira-se, portanto, que circunstâncias alheias ao HFF e aos visados no relato do duto Tribunal de Contas ditaram a necessidade de proceder a uma nova contratação já em dezembro de 2015, para garantir a titularidade do seguro de acidentes de trabalho logo a partir de janeiro de 2016.

E essa garantia de titularidade do seguro de acidentes de trabalho era fundamental e obrigatória.

Efetivamente, por um lado, por a própria lei assim o exigir, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, (diploma que estabelece o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), segundo o qual “1 – O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

O mesmo resulta do disposto no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, que estabelece no seu artigo 2.º o seu âmbito de aplicação, nos seguintes termos:

(...)

4 – Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, devendo as respetivas entidades empregadoras transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho nos termos previstos naquele código.

(...)

Tendo presente esta obrigatoriedade legal de garantir a titularidade do seguro de acidentes de trabalho logo a partir de janeiro de 2016 e as circunstâncias acima descritas, alheias aos visados, que ditaram que o contrato apenas fosse celebrado em dezembro de 2015 (através do Ajuste Direto promovido com fundamento em urgência imperiosa em tal contratação), deve ter-se igualmente presente que a experiência ditava que tal garantia da existência de um contrato de seguro válido e eficaz era a única forma de garantir danos maiores.

(...)

As taxas de sinistralidade nos anos anteriores a 2016 eram bastante elevadas, sendo razoável a conclusão, durante o ano de 2016, de que a cobertura com tais seguros era fundamental para evitar um dano maior (a violação da lei, que obrigava a transferir a responsabilidade para uma entidade terceira, por um lado, e o pagamento de valores previsivelmente mais substanciais pelos danos que ocorressem – veja-se, a este propósito, que da tabela decorre que o HFF pagou, a título de prémios entre 2013 e 2017 o valor de € 1.726.319,85, ao passo que a empresa seguradora teve, no mesmo período, que cobrir o valor de 3.079.713,84 – por outro lado).

(...)

Porém, como o douto Tribunal de Contas tem conhecimento, o contrato de seguro é dotado de uma particularidade especial pelo seu regime legal: o contrato caduca se não for pago o prémio.

Com efeito decorre da lei – nomeadamente do artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro), que «[...] o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato», e que, a apólice de seguro (instrumento que formaliza o contrato, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do mesmo diploma) é emitida e entregue ao tomador do seguro «aquando da celebração do contrato» (cfr. artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008) – que os efeitos financeiros do contrato de seguro se produzem previamente aos efeitos materiais, porquanto é, com a emissão da apólice (a qual só ocorre após o pagamento) que se formaliza o contrato e que os serviços de seguro se iniciam.

Dito de outra forma: o pagamento do prémio constitui conditio sine qua non para a emissão da apólice pela seguradora, o mesmo é dizer, para vigência e execução material de um contrato de seguro.

(...)».

Já o indiciado responsável, Luís Manuel Abrantes Marques, ex-Presidente do Conselho de Administração do HFF, cargo que desempenhou até 05.06.2016, tendo autorizado o pagamento do serviço a que o contrato se reporta, relativo aos primeiro e segundo trimestre de 2016, vem alegar que, na sua qualidade de Vogal ou Presidente do Conselho de Administração do HFF, nunca efetuou qualquer pagamento que não fosse precedido de informação/parecer prestados pelos serviços do HFF.

E reforça esta ideia, afirmando o seguinte:

«(...)

6. *O mesmo acontecendo, aliás, em relação aos pagamentos por mim referidos no ponto 4. desta Pronúncia, os quais foram precedidos de informação que me foi enviada, com carácter de MUITO URGENTE, pelo Dr. Jaime Jerónimo, através dos e-mails com data do dia 2 de fevereiro de 2016 (ver anexo 1) e do dia 3 de maio de 2016 (ver anexo 2). Mais, da leitura dos e-mails é inquestionável o envolvimento de duas áreas diferentes do HFF, nomeadamente, o Gabinete Jurídico, através do Dr. Jaime Jerónimo e da Direção Financeira, através do Sr. Bruno Miguel Gago.*
 7. *É importante referir que a relação entre o então Conselho de Administração do HFF e os responsáveis das áreas, era baseada em confiança. Note-se, igualmente, que os e-mails referidos no ponto anterior, a solicitar os pagamentos com carácter de MUITO URGENTE (anexos 1 e 2), foram-me enviados pelo responsável do Gabinete Jurídico, Dr. Jaime Jerónimo, pressupondo e estando assim, implícito, que os mesmos foram por si validados e que cumpriam com a legislação em vigor, não existindo qualquer dano para o erário público.*
 8. *Desta forma, foi com base nos factos descritos e no entendimento explicitados no ponto anterior e, adicionalmente, a obrigatoriedade legal do HFF ser titular de uma apólice de seguro válida, destinada a cobrir os riscos de acidentes de trabalho dos seus profissionais, que eu autorizei os pagamentos referidos no ponto 4.*
 9. *Note-se ainda que, se os pagamentos não tivessem sido por mim autorizados, a apólice deixaria de ser válida e, conseqüentemente, o HFF entraria em incumprimento da obrigatoriedade legal referida no ponto anterior. Além disso, a inexistência da mesma apólice e o aumento verificado na sinistralidade ao nível dos acidentes de trabalho (...), criaram a expectativa de poderem ocorrer prejuízos muito lesivos para o Hospital.*
- (...)

Ambos os indiciados responsáveis terminam as respetivas alegações solicitando a relevação da eventual responsabilidade financeira sancionatória em que possam ter incorrido, por entenderem que se encontram reunidos os pressupostos para tal, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC.

XXXX

Uma vez sumariamente expostas as justificações apresentadas pelo organismo e pelos indiciados responsáveis, é o momento de proceder à respetiva apreciação, recordando que a infração financeira cuja responsabilidade lhes é imputada, consiste na integral execução material e financeira (em 18.02.2016, 19.05.2016 e 26.10.2016) do contrato de aquisição de seguros de acidentes de trabalho,

celebrado pelo HFF em 30.12.2015, para vigorar no ano de 2016, em data anterior à da remessa (06.12.2016) do contrato para fiscalização prévia do TdC e conseqüente pronúncia (06.04.2017), ou seja, em violação do disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

Ora, em sua defesa, os alegantes apresentam basicamente três ordens de razão, sendo duas delas comuns a ambos os responsáveis e uma terceira invocada unicamente pelo ex-Presidente do Conselho de Administração do HFF, Luís Manuel Abrantes Marques.

Em primeiro lugar, as circunstâncias fácticas que obstaram a que o HFF tivesse celebrado um contrato válido para um período de 3 anos (2015, 2016, 2017) na sequência do concurso público com publicidade internacional promovido em fevereiro de 2014, as quais se prenderam, por um lado, com a demora (cerca de um ano) por parte da tutela em autorizar o pedido para assunção de encargos plurianuais, apenas concedido em 29.10.2015, e, por outro lado, com o desinteresse manifestado pelo adjudicatário em celebrar o contrato, uma vez decorrido o prazo de manutenção das propostas.

Estas circunstâncias tiveram como consequência:

- a) Celebração em 03.12.2015, entre o HFF e a Fidelidade, de um acordo revogatório da adjudicação realizada em 23.09.2014, no que diz respeito ao lote 1 (seguro de acidentes de trabalho), o qual só foi possível após obtenção de uma decisão por parte da tutela quanto à repartição de encargos.
- b) Necessidade de contratar os referidos seguros para o ano de 2016, mediante recurso a um procedimento de ajuste direto, uma vez que já não era exequível a realização de um concurso público que ficasse concluído em tempo útil de celebrar um contrato que estivesse apto a entrar em vigor a 01.01.2016.

Em segundo lugar, o carácter obrigatório da contratação em causa, considerando que a entidade empregadora, neste caso, o HFF, tem por imposição legal transferir a responsabilidade eventualmente decorrente dos acidentes de trabalho dos seus trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, para uma terceira entidade através da contratação de um seguro daquela natureza. A celebração deste tipo contratual implica que simultaneamente com a outorga se proceda ao pagamento dos serviços correspondentes – prémio - (na totalidade ou parte dele), porquanto só após o mesmo é emitida a respetiva apólice, que formaliza o contrato e dá início à produção de efeitos contratuais.

Na apreciação das alegações produzidas, há que ter em conta, desde logo, o disposto nos artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC, nos termos dos quais a responsabilidade financeira reintegratória e/ou sancionatória só ocorre se a ação for praticada com culpa. Ou seja, a responsabilidade financeira não é uma responsabilidade objetiva, não se bastando com a verificação de um determinado resultado, antes exigindo uma apreciação sobre o ânimo do sujeito da ação relativamente à produção daquele resultado.

O conceito de culpa, abrange quer o dolo nas suas diversas variantes (dolo direto, dolo necessário e dolo eventual) mas também a negligência³¹ a qual, por seu turno, pode ser consciente ou inconsciente³².

Em todo o caso, traduzindo um juízo negativo relativamente à conformidade da atuação do sujeito face a um concreto dever jurídico, exige, no mínimo, que o sujeito, não só conhecesse esse dever como, sobretudo, que lhe fosse possível nas circunstâncias concretas em que atuou, garantir a respetiva observância.

Conforme se pode ler no Acórdão n.º 432/2002, de 22 de outubro, do Tribunal Constitucional, «*O princípio da culpa «significa que a pena se funda na culpa do agente pela sua ação ou omissão, isto é, em um juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo» (José de Sousa e Brito, «A lei penal na Constituição», in Estudos sobre a Constituição, 2º vol., Lisboa, 1978, págs. 199-200). Implica tal princípio que «não há pena sem culpa, excluindo-se a responsabilidade penal objetiva, nem medida da pena que exceda a da culpa» (aut. e ob. cit., pág. 200)».*

³¹ Relativamente à distinção entre dolo e negligência e respetivas consequências em termos penais, refere o professor Figueiredo Dias, «*O problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal*», 6.ª Edição, Coimbra Editora, 2009, pág(s). 374 e 119, « (...) *Explicitamente: para que o agente seja punido a título de dolo – e isso significa para nós, (...): para que haja dolo – não basta que ele tenha realizado o tipo com conhecimento e vontade, mas é sempre necessário que tenha exprimido na realização uma atitude pessoal de contrariedade ou indiferença ao direito; como para que ele seja punido a título de negligência não basta que tenha realizado o tipo por omissão da diligência imposta, mas é sempre necessário que tenha exprimido na realização uma atitude pessoal de leviandade ou descuido perante as exigências jurídicas*».

³² «*Negligência consciente consiste em o agente representar o facto como possível e atuar com violação do dever de cuidado, não se conformando com a realização desse facto. O agente prevê que, em consequência da violação por ele de um dever de cuidado, objetivo e subjetivo, pode verificar-se um resultado, e mesmo assim atua. Embora não se conforme com a realização, prevê o resultado e pratica o ato (...). A negligência inconsciente consiste em o agente violar um dever de cuidado (negligência objetiva) que era capaz de cumprir (negligência subjetiva). Se o agente tinha obrigação de prever e não previu (não representou) que, em consequência de determinada conduta se verificava certo resultado, atuou com negligência inconsciente*». Cfr. Henriques Eiras, Guilhermina Fortes, in “*Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*”, 3.ª Edição, Quid Juris, 2010, pág. 504.

No caso concreto, o que aconteceu foi que os indiciados responsáveis se confrontaram com a necessidade de dar cumprimento a duas imposições legais; por um lado, a exigência legal de que o HFF fosse detentor de uma (ou várias) apólice de seguro de acidentes de trabalho que transferisse a responsabilidade pelos mesmos (os quais, aliás, eram avultados e crescentes ao longo dos anos) para outra entidade, em cumprimento da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Por outro lado, a necessidade de submeter o respetivo contrato à fiscalização prévia do TdC, não permitindo que o mesmo produzisse efeitos financeiros em data anterior à pronúncia deste Tribunal naquela sede, conforme determina o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

Note-se que estas duas exigências legais não são incompatíveis, uma vez que não existe qualquer proibição legal ou impossibilidade fática de o contrato de seguro ser outorgado, condicionando o seu pagamento à decisão do Tribunal de Contas, como se verificou, aliás, no caso em apreço. O que tornou estas imposições legais conflitantes foi a urgência na imediata entrada em vigor do contrato, resultante da inércia da tutela, relativamente à solicitada autorização de repartição de encargos.

Acrescente-se, por outro lado, que esta urgência, justificando embora o procedimento précontratual adotado, não justifica a demora na remessa do contrato para efeitos de fiscalização prévia, uma vez que, tendo o mesmo sido outorgado em 30.12.2015 e o primeiro pagamento efetuado em 18.02.2016, teria sido possível, caso o HFF tivesse respeitado o prazo previsto no artigo 81.º, n.º 2, da LOPTC, evitar a produção de efeitos financeiros (os únicos proibidos, na presente situação) em data anterior à da pronúncia do TdC.

Por outro lado, a justificação apresentada para esse atraso (o facto de o HFF apenas ter dado conta de que não possuía o contrato validamente assinado por ambas as partes, seis meses após a respetiva outorga), conforme já atrás se assinalou, é demonstrativo de ausência ou de deficiências na organização e no sistema de controlo interno.

No que respeita à alegação específica do indiciado responsável, Luís Manuel Abrantes Marques, no sentido de que nunca efetuou qualquer pagamento que não fosse precedido de informação/parecer prestados pelos serviços do HFF, tendo na situação em apreço formado a convicção da conformidade legal da despesa cuja autorização de pagamento lhe foi solicitada nos e-mails a que faz referência (e que anexa)³³, nas suas alegações, com base na relação de confiança existente com os dirigentes que solicitaram essa mesma autorização, diga-se, desde já, que este argumento não é

³³ Os quais, aliás, já constavam dos autos.

suscetível de afastar a ilegalidade do seu comportamento, ainda que tenha repousado numa atitude alegadamente confiante nos serviços.

Na verdade, mesmo que o comportamento do alegante tenha sido induzido por omissão de informações dos serviços (uma vez que nos e-mails em causa não se faz qualquer referência à questão da existência ou necessidade do visto do TdC), tal circunstância não o exime do dever de especial cuidado na prossecução do interesse público, não sendo, pois, admissível a assunção de uma conduta que, em concreto, com elas se baste³⁴.

Até porque, pertencendo ao Conselho de Administração a competência para autorizar despesas e pagamentos, nos termos do artigo 52.º, n.º 3, alínea a), da Lei de Enquadramento Orçamental³⁵, a autorização quer de despesas quer de pagamentos está sujeita à verificação de vários requisitos, um dos quais é a respetiva conformidade legal. Na verdade, quem autoriza um pagamento, tem de se certificar de que estão reunidos todos os requisitos legais que permitem essa autorização, designadamente, o visto do Tribunal de Contas no respetivo contrato, quando a tal esteja sujeito.

Daí que, aquando da prática dos atos, se imponha uma cuidada e pormenorizada apreciação de toda a documentação presente pelos serviços técnicos do organismo (e quando a mesma não existe, seja solicitada) e não apenas a adoção de “comportamentos de conformidade” por parte do responsável, depositando total confiança na fiabilidade do seu conteúdo. Sobre um dirigente responsável impende a obrigação de se rodear de cuidados acrescidos, designadamente, para garantia da legalidade dos procedimentos relativos à realização de despesas públicas, não se podendo limitar a confiar nas informações sem se assegurar da qualidade e da suficiência das mesmas (neste sentido, *vide* o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 02/08 – 3ª Secção - Plenário, de 13 de março de 2008).

Nesta mesma perspetiva e como se menciona no Acórdão do Tribunal de Contas n.º 10/2010 – 3ª Secção – Plenário, de 6 de outubro de 2010, “(...) *no que às informações diz respeito, não se pretende significar que os decisores públicos se devam limitar a aceitar tal-qualmente as informações que lhes são prestadas; ao contrário, incumbindo-lhes decidir, incumbe-lhes também fazer uma análise crítica de tais informações (...)*”.

³⁴ *Vide*, a este propósito, as Sentenças n.ºs 03/2007 e 11/2007, da 3ª Secção do Tribunal de Contas, respetivamente, de 8 de fevereiro de 2007, e de 10 de julho de 2007.

³⁵ Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro.

Aqui chegados, impõe-se questionar se as circunstâncias que ditaram a conduta dos indiciados responsáveis exclui a ilicitude da mesma ou a culpa dos respetivos agentes.

Na doutrina penal³⁶ é habitual estabelecer uma distinção entre causas de exclusão de ilicitude e causas de exclusão de culpa³⁷. As primeiras são circunstâncias que afastam a ilicitude do facto (visam dizer que aquele facto, que é típico, é aprovado pela ordem jurídica porque é um facto que está justificado), já as segundas sendo irrelevantes para excluir a ilicitude de um facto típico, impedem a censura do agente que o praticou^{38/39}.

As razões que determinaram a conduta dos indiciados responsáveis neste processo não se enquadram em nenhuma das circunstâncias excludentes de ilicitude ou de culpa, reconhecidas na lei penal ou habitualmente apontadas pela doutrina nesse sentido, pelo que se entende não serem suscetíveis de afastar a responsabilidade financeira sancionatória que lhes é imputada.

Por último, no que toca ao pedido de relevação de responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, efetuado por ambos os indiciados responsáveis, por considerarem verificados os requisitos constantes das respetivas alíneas, refira-se que a possibilidade de relevação de responsabilidade financeira sancionatória traduz o exercício não vinculativo de uma competência, ou seja, é facultativo (resultante do termo “podem”), atribuída às

³⁶ Cabe lembrar que, nos termos do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC, “Ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código penal”.

³⁷ Artigos 31.º a 39.º do Código Penal.

³⁸ Henriques Eiras, Guilhermina Fortes, “Dicionário de Direito Penal e Processo Penal”, 3ª Edição, Quid Juris, 2010, pág (s). 117 a 119.

³⁹ «As causas de exclusão de ilicitude têm o efeito de transformar um comportamento de ilícito em lícito. Excluem a ilicitude as seguintes circunstâncias: a legítima defesa, o exercício de um direito, o cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade e o consentimento do titular do interesse jurídico lesado (n.º 2 do artigo 31.º do CP). A enumeração da lei não é taxativa. O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade (n.º 1 do artigo 31.º do CP). Há outras causas de justificação legais, tais como a ação direta, e há causas implícitas e supraleais (n.ºs 1 e 2, proémio, do artigo 31.º). A doutrina considera as seguintes causas de justificação não expressamente previstas na lei: o direito de necessidade defensivo e a legítima defesa preventiva. As causas de exclusão da culpa, são circunstâncias que excluem a censurabilidade em casos em que o agente praticou factos típicos penalmente ilícitos. (...) O facto permanece típico e ilícito, apesar de ser excluída a culpa do agente. A verificação de uma dessas circunstâncias afasta a culpa do agente: o ato não é censurável, embora continue a ser ilícito. Porque o juízo de censura é individual, a exclusão de culpa apenas aproveita ao respetivo agente. No nosso Direito Penal, a não exigibilidade constitui princípio geral de exclusão de culpa, mas aparecem regulados na lei alguns casos particulares. Entre estes encontramos no Código Penal o erro, o estado de necessidade subjetivo, o excesso de legítima defesa por perturbação, medo ou susto não censuráveis, e a obediência indevida desculpante (n.º 1 do artigo 17.º, n.º 2 do artigo 33.º e artigos 35.º e 37.º, todos do CP). (...) E a culpa é também excluída em casos de erro não censurável sobre a ilicitude (n.º 1 do artigo 17.º do CP), de coação moral e de caso fortuito. Na coação física nem sequer há manifestação de vontade, não se faz a imputação objetiva (...)».

1.^a e 2.^a Secções deste Tribunal, ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos pelas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

VI - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, e do n.º 2 do artigo 110.º do Regulamento do Tribunal de Contas^{4º}, publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, emitiu aquele magistrado em 26 de novembro de 2018, o parecer que se transcreve:

«I. Tem o presente processo por objeto o apuramento da responsabilidade financeira relativamente ao contrato de aquisição de serviços de seguro de acidentes de trabalho, celebrado em 30.12.2015, entre o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca E.P.E. , e a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.

II. O contrato em referência, no valor de 606.346,54 €, foi remetido para fiscalização preventiva em 06.12.2016, quando os respetivos efeitos financeiros haviam já, sido produzidos na íntegra.

Estando o contrato em causa sujeito a Visto Prévio, é-lhe aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC:

“Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes”.

A violação desta norma é suscetível de constituir a infração financeira prevista pela alínea h) do n.º 1 da LOPTC.

Os argumentos aduzidos em contraditório não afastam a imputação indiciária constante do Relatório.

III. Pelo exposto, o Ministério Público emite parecer de concordância com o projeto de relatório».

^{4º} Regulamento n.º 112/2018.

VII – CONCLUSÕES

1. Em 06.12.2016, o HFF remeteu, para fiscalização prévia do TdC, o contrato de aquisição de serviços de seguro de acidentes de trabalho, celebrado em 30.12.2015, entre aquela unidade hospitalar e a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., para vigorar no ano de 2016, com o valor de 606.346,54 €.
2. Este contrato produziu efeitos a 01.01.2016, e foram efetuados pagamentos em 18.02.2016, 19.05.2016 e 26.10.2016, o que se traduziu na execução financeira integral do contrato.
3. A produção de efeitos financeiros desrespeitou o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC e é suscetível de consubstanciar a infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC *“Pela execução de atos ou contratos (...) que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.
4. Os responsáveis pela mencionada infração estão identificados no capítulo IV deste relatório e no quadro de infrações eventualmente geradoras de responsabilidades financeiras (anexo I ao relatório).
5. A prática da infração financeira prevista na citada alínea h) é punida com multa, a determinar pelo Tribunal de Contas, entre os limites mínimo de 25 UC (2.550,00 €) e máximo de 180 UC (18.360,00 €).
6. Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis, respetivamente.

VIII – DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.^a Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidades na execução do contrato em análise e identifica os responsáveis no capítulo IV;
- b) Recomendar ao Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E., o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos:
 - ✚ À remessa para fiscalização prévia do Tribunal de Contas de todos os atos e contratos que se enquadrem no âmbito dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, em conjugação com o artigo 48.º da LOPTC;
 - ✚ À não produção de efeitos financeiros daqueles atos e contratos antes da pronúncia do Tribunal (n.º 1 do artigo 45.º) e, quando de valor superior a 950.000,00 €, à não produção de quaisquer efeitos (n.º 4 do artigo 45.º) antes daquela pronúncia em sede de fiscalização prévia;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E., em € 137,31, ao abrigo do estatuído no artigo 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 abril;
- d) Remeter cópia do Relatório:
 - À Ministra da Saúde, Marta Temido;
 - Ao Presidente do Conselho de Administração do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E., Francisco Velez Roxo;
 - Ao outro indiciado responsável, a quem foi notificado o relato, Luís Manuel Abrantes Marques;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área de responsabilidade V – Setor Social;
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC;

- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 7 de dezembro de 2018

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Alziro Antunes Cardoso – Relator

Fernando de Oliveira Silva

Mário Mendes Serrano

Ficha Técnica

EQUIPA

Ana Luísa Nunes - Supervisão
Auditora-Coordenadora do DCPC

Helena Santos - Coordenação
Auditora-Chefe do DCC

Cristina Gomes Marta
(auditora)



ANEXO I

*QUADRO DE INFRAÇÕES EVENTUALMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA SANCIONATÓRIA*

<i>Item do relatório</i>	<i>Factos</i>	<i>Normas violadas</i>	<i>Tipo de responsabilidade</i>	<i>Responsáveis</i>
Pontos II a V	Autorização de pagamentos no âmbito de um contrato sujeito a fiscalização prévia, anteriormente à remessa do mesmo para aquele efeito.	Artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.	Sancionatória Artigo 65.º, n.º 1, al. h), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	➤ Luís Manuel Abrantes Marques ➤ Francisco Velez Roxo

ANEXO II

ALEGAÇÕES



Sua Excelência
Venerando Senhor Juiz Conselheiro Relator
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

CC. Exma. Senhora
Dra. Márcia Vala
Subdiretora-Geral

CA 84/2018

Amadora, 28 de Setembro de 2018

V/Assunto: Contrato de prestação de serviços de seguros de acidentes de trabalho celebrado em 30.12.2015, entre o Hospital Prof. Dr. Fernando Fonseca, E.P.E. e a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.

Processo de fiscalização prévia nº 2860/16

V/Referência: DCC - Processo n.º 14/2017 – ARF – 1.ª S.

A. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator,

O Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E. (“HFF”), foi notificado para se pronunciar sobre o teor do Relato relativo ao Processo acima identificado, referente à Auditoria à contratação de prestação de serviços de seguros de acidentes de trabalho celebrado em 30.12.2015, entre o Hospital Prof. Dr. Fernando Fonseca, E.P.E. e a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (“Fidelidade”).

Neste contexto, serão adiante aduzidos, numa perspetiva construtiva, os esclarecimentos que se consideram pertinentes.

Antes, porém, o HFF pretende registar, com muito agrado, a presença da equipa de Auditores do douto Tribunal de Contas, porquanto se reputam como da maior importância todas as medidas e ações tendentes à melhoria dos sistemas e procedimentos de controlo interno, designadamente como assegurar um efetivo controlo e monitorização da despesa pública, ao conferirem uma visão e uma

abordagem dos problemas numa perspetiva mais distante e serena que o envolvimento diário inviabiliza ou dificulta, e, correlativamente, permitindo aos serviços do HFF reanalisar, repensar e reequacionar os seus procedimentos e metodologias de trabalho.

Com efeito, as auditorias do Tribunal de Contas são fundamentais na constante procura de uma cada vez mais otimizada gestão dos dinheiros públicos, em termos de economia, eficiência e eficácia, procurando-se ajustar linhas de orientação e corrigir os procedimentos que suportam a atividade da entidade ora auditada.

Todavia, a análise empreendida no Relato em análise requer, em alguns aspetos, adiante detalhados, uma reapreciação dos seus fundamentos jurídicos e factuais, nomeadamente no que às alegadas infrações financeiras concerne.

Assim, e sem prejuízo dos esclarecimentos *infra* aduzidos, o HFF deixa desde já aqui expresso o seu agradecimento à equipa do Tribunal de Contas pelo trabalho realizado.

B. AS ALEGADAS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

B.1. Introdução

Genericamente, nenhum facto pode sustentar qualquer efetivação de responsabilidade financeira, designadamente na modalidade de responsabilidade sancionatória (artigos 65.º e ss. da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (“LOPTC”), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual), na medida em que, em concreto, não se verifica o pressuposto da *culpa*.

Pelos motivos adiante referidos, será imperativo considerar que fica afastado, naturalmente, o dolo e que, conseqüentemente, todas as eventuais responsabilidades financeiras *infra* identificadas deverão ser relevadas, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, ou, no limite, deverá ser dispensada a aplicação de multa nos termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo.



Efetivamente:

- (i) Os Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo, ex-Presidente e atual Presidente do Conselho de Administração do HFF, respetivamente, nunca atuaram de forma dolosa no caso em apreço; e
- (ii) Nesta matéria nunca houve recomendação ou censura do Tribunal de Contas relativamente às duas pessoas indicadas na alínea anterior no sentido relativas especificamente ao incumprimento do prazo de envio de um contrato para fiscalização prévia (apenas é referido, quanto ao Dr. Luís Manuel Abrantes Marques, e apenas na análise à infração relativa ao atraso na remessa do contrato para fiscalização prévia, que terá sido *“demandado no âmbito do processo Autónimo de Multa n.º 61/2013 – 2.ª S, pela infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, no âmbito do qual foi proferida a decisão n.º 18/2014 – 2.ª Secção, de 9 de dezembro, determinando não prosseguir com o procedimento, atento o contexto em que tinha ocorrido o atraso na prestação das contas”*, não resultando daí que tenha sido efetivamente realizado algum juízo de recomendação ou censura, e resultando ainda que tal processo não se referia à violação das mesmas normas que são imputadas à pessoa visada no Relato – referia-se antes à violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, e não à alínea e) imputada nos presentes autos.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos para a relevação pelo douto Tribunal da eventual responsabilidade financeira sancionatória dos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo.

Em seguida, serão individualizadamente analisadas cada uma das alegadas infrações financeiras em causa, após o devido enquadramento de facto.

B.2. Do atraso na remessa ao Tribunal de Contas do contrato de prestação de serviços de seguros de acidentes de trabalho celebrado em 30.12.2015, entre o HFF e a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.



Nos termos do Relato, é imputada aos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo a infração sancionatória financeira prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC por atraso na remessa para fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas do contrato de prestação de serviços de seguros de acidentes de trabalho celebrado em 30.12.2015, entre o HFF e a Fidelidade.

São relevantes os seguintes factos, a ter em conta pelo douto Tribunal de Contas:

- a) Em 20.02.2014, o Conselho de Administração do HFF promoveu um procedimento de concurso público com publicidade internacional (divido por vários lotes, correspondentes aos diferentes ramos de seguro), tendo em vista assegurar a contratação deste tipo de serviços por um período de três anos;
- b) Em 18.09.2014, foi aprovado o relatório final;
- c) Em 07.11.2014, em face das exigências da lei dos compromissos relativamente a compromissos plurianuais (necessidade de autorização de tutela e das finanças), foi solicitada autorização da tutela para assunção de encargos plurianuais;
- d) No momento em que solicitou a autorização da tutela, o HFF suspendeu, de imediato, a tramitação do concurso público com publicidade internacional, por forma a evitar a assunção de um compromisso plurianual (decorrente da celebração do contrato) sem prévia autorização;
- e) Em agosto de 2015, e ainda sem qualquer resposta por parte da tutela relativamente ao pedido de autorização para assunção de compromisso plurianual, o adjudicatário do lote em causa informou do seu desinteresse na celebração do contrato, atento o aumento da sinistralidade do HFF nos últimos anos e que determinaria um prejuízo para a seguradora;
- f) Porém, essa autorização apenas veio a ser emitida praticamente um ano depois, em 29.10.2015 (Portaria n.º 86/2015, de 29 de outubro);



- g) A falta de resposta da tutela, em tempo útil, impediu o HFF de beneficiar do contrato de seguro de acidentes de trabalho que resultaria do procedimento de concurso a partir de 01.01.2015;
- h) Adicionalmente, essa falta de resposta gerou uma situação de total imprevisibilidade, junto do HFF, no sentido de conseguir antecipar o momento a partir do qual tal autorização seria emitida e, por maioria de razão, a partir do qual estaria habilitado dar seguimento ao procedimento de concurso que entretanto havia suspenso;
- i) Tal situação colocou o HFF numa situação duplamente insustentável, a saber:
- (i) insustentável do ponto financeiro, em especial face ao substancial aumento de sinistralidade experimentado pelo HFF; e
 - (ii) insustentável do ponto de vista legal, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na lei para entidades legalmente autorizadas a celebrar este tipo de contrato de seguro);
- j) Como já havia decorrido, há muito, o prazo de manutenção das propostas, estando o procedimento suspenso há mais de 9 meses, foram encetadas as diligências tendentes a formalizar um acordo revogatório da adjudicação praticada/contrato celebrado com o adjudicatário de tal lote;
- k) A via escolhida (acordo de revogação) destinou-se a assegurar alguma proteção adicional ao HFF, no sentido consensualizar a situação e, dessa forma, impedir o adjudicatário de solicitar uma compensação pelos custos em que, comprovadamente, teria incorrido com a elaboração da proposta;
- l) O aludido acordo de revogação foi celebrado em 03.12.2015 (cfr. **Doc. nº 5**, que acompanhou o n/Ofício dirigido a esse Tribunal de Contas, Ref. UNGC26/18, de 22 de janeiro de 2018, para o qual se remete e se dá aqui como integralmente reproduzido), sendo que, só após esta data é que o HFF estava legalmente habilitado a proceder à tramitação de um procedimento para a aquisição de um contrato de seguro com este objeto e período (2016), posto que, antes de tal data, dispunha (formalmente) da possibilidade de celebrar tal contrato na sequência do procedimento de concurso.

- m) Tal situação manifestamente insustentável forçou o HFF, enquanto a autorização (ou qualquer decisão a esse respeito) não fosse tomada pela tutela, a promover a contratação desses serviços de seguro de outra forma, provisoriamente;
- n) Daí resultou a promoção de um Ajuste Direto, com fundamento no critério material vertido na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, a vigorar durante o ano de 2015, com a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., objeto da fiscalização prévia dos presentes autos;
- o) Todos os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, para promoção de um Ajuste Direto ao seu abrigo, encontram-se preenchidos no presente caso, como o HFF demonstrou quer na decisão e contratar, quer em sede de esclarecimentos ao douto Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia;
- p) São particularmente relevantes para a presente análise a urgência imperiosa na contratação em causa e a inimputabilidade ao HFF e a imprevisibilidade das circunstâncias que ditaram tal urgência; com efeito, era necessário garantir a vigência e eficácia de um seguro e acidentes de trabalho dentro do período em causa (2016), apesar das fortes limitações decorrentes da ausência de autorização da tutela para a celebração de um contrato plurianual, uma vez que tal impossibilitava que o contrato pudesse ser celebrado para os três anos inicialmente previstos na sequência do concurso público internacional entretanto suspenso;
- q) Releva, também, o facto de que não era possível, em tão pouco tempo, garantir tal contratação mediante um procedimento mais concorrencial (Concurso Público ou Concurso Limitado por Prévia Qualificação), encontrando-se preenchido o outro requisito previsto naquela alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP;
- r) Uma vez adjudicada a proposta da Fidelidade no âmbito do procedimento de Ajuste Direto, o original do contrato foi remetido à mesma para efeitos de assinatura, em 29.12.2015, tendo sido entregue nas instalações do adjudicatário no dia seguinte;



- s) Porém, a Fidelidade terá extraviado o original do contrato, sem nada haver referido ao HFF (cfr. Doc. nº 6 do citado n/Ofício, Ref. UNGC26/18, de 22 de janeiro de 2018);
- t) Uma vez detetado esse problema, o HFF solicitou os devidos esclarecimentos Fidelidade, tendo esta informado, em 22.06.2016, que “*não encontra os contratos enviados pelo Hospital Fernando Fonseca*” (cfr. citado nº 6 do n/Ofício, Ref. UNGC26/18, de 22 de janeiro de 2018).
- u) De forma a solucionar o extravio, o HFF procedeu ao envio de uma segunda via do contrato à Fidelidade para que esta procedesse à respetiva assinatura;
- v) A segunda via do contrato foi remetida para o douto Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, em 22.08.2016;
- w) Seguidamente, o douto Tribunal de Contas um pedido de esclarecimento sobre o contrato (ofício DECOP/UAT/2/24587/2016, recebido pelo HFF em 08.09.2016;
- x) Nesse pedido de esclarecimento, o douto Tribunal de Contas detetou haver uma desconformidade entre o articulado contratual em suporte papel e o articulado contratual em suporte CD, que tinham sido remetidos simultaneamente para o douto Tribunal em 22.08.2016, tendo solicitado ao HFF indicação de qual o contrato a ter em conta no processo;
- y) A esse pedido de resposta respondeu o HFF, através dos seus ofícios de 26.09.2016, Ref. UNGC-0064/16, de 26.09.2016, e GJ042/16, de 05.12.2016;
- z) Em 06.12.2016, o douto Tribunal de Contas solicitou o reenvio do original do contrato (que acompanhou o n/Ofício GJ042/16, de 5.12.2016, por não ter sido remetido com a resposta do dia anterior, pelo que o HFF remeteu ao douto Tribunal de Contas o original em Ofício datado de 06.12.2016, GJ043/16, da versão que constava em suporte CD nos autos de fiscalização prévia desde 22.08.2016, entregue nesse Tribunal de Contas em 12.12.2016.

Não obstante o exposto, de acordo com o Relato, o contrato sob fiscalização prévia foi celebrado em 30.12.2015 e apenas foi remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas em 06.12.2016, ou seja, num momento em que já se encontrava



quase esgotado o respetivo prazo de vigência (12 meses), em violação do prazo de remessa previsto no n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC.

Entende o HFF, porém, que de entre os factos repostados ao douto Tribunal de Contas constam alguns que revestem relevância determinante para considerar que o atraso na remessa do contrato para efeitos de fiscalização prévia se deveu essencialmente a factos não imputáveis ao HFF, nem aos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo, ex-Presidente e atual Presidente do Conselho de Administração do HFF, visados no Relato.

Adicionalmente, considera o HFF essencial ter presente a data 22.08.2016 como a data da remessa do contrato para efeitos de fiscalização prévia, e não 06.12.2016.

Com efeito, o douto Tribunal de Contas solicitou um pedido de esclarecimento sobre o contrato (ofício DECOP/UAT/2/24587/2016, de 06-09-2016);

Nesse pedido de esclarecimento, o douto Tribunal de Contas detetou haver uma desconformidade entre o articulado contratual em suporte papel e o articulado contratual em suporte CD, que tinham sido remetidos simultaneamente para o douto Tribunal em 22.08.2016, tendo solicitado ao HFF indicação de qual o contrato a ter em conta no processo.

A esse pedido de resposta respondeu o HFF, através dos seus ofícios de 26.09.2016 (cfr. Doc. nº 2 do n/Ofício UNGC26/18, de 22.01.2018) e 05.12.2016 (cfr. Doc. nº 3 desse mesmo Ofício).

Em 06.12.2016, o douto Tribunal de Contas solicitou o reenvio do original do contrato, por não ter sido remetido com a resposta do dia anterior, pelo que o HFF remeteu ao douto Tribunal de Contas o original em 06.12.2016, da versão que constava em suporte CD nos autos de fiscalização prévia desde 22.08.2016.

É dizer, houve um mero lapso (manifesto) no envio do documento em versão papel, não obstante o mesmo ter sido corretamente remetido em 22.08.2016 em suporte CD.

Do exposto resulta que quer o atraso verificado desde o termo do prazo para remessa do contrato para fiscalização prévia até junho de 2016, momento em que foi detetado o extravio do contrato pela empresa seguradora, quer desde esse momento até 22.08.2016, momento em que o contrato correto foi remetido para fiscalização prévia, ainda que em formato CD, e 06.12.2016, quando a versão em suporte papel foi apresentada ao douto Tribunal de Contas, nunca poderão ser imputados senão, no limite, a título de negligência, e nunca de dolo.

Adicionalmente, e como refere o douto Tribunal de Contas, não foi apurado que tenham existido quaisquer juízos de censura ou recomendações relativamente ao atual Presidente Francisco Velez Roxo.

Do mesmo modo, apesar de o douto Tribunal de Contas referir que o anterior Presidente Luís Manuel Abrantes Marques foi demandado “*no âmbito do Processo Autónomo de Multa n.º 61/2013 – 2ª S*”, certo é que também indica que tal processo teria sido instaurado por ocorrência da “*infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC*”, que não constitui a mesma infração de que é imputado no presente processo (prevista na alínea e) desse n.º 1 do artigo 66.º), e que nesse processo terá sido “*proferida a decisão n.º 18/2014- 2.ª Secção, de 9 de dezembro, determinando não prosseguir com o procedimento, atento o contexto em que tinha ocorrido o atraso na prestação das contas*”.

Deste modo, verificam-se os requisitos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para que seja relevada a responsabilidade por infração financeira em causa:

- a) é apenas passível de multa (cfr. corpo do n.º 9);
- b) a falta só pode ser (no pior dos cenários) imputada ao seu Autor (Autores) a título de negligência (cfr. alínea a);
- c) não houve antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado (cfr. alínea b); e
- d) é a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censura o(s) seu(s) autor(es) pela sua prática (cfr. alínea c); o antecedente que o douto Tribunal de Contas indica relativamente ao anterior Presidente Luís Manuel Abrantes Marques refere-se à prática de outra infração, que não esta, como vimos, além de que do que o douto Tribunal de Contas refere, o

procedimento em causa não foi sequer prosseguido "atento o contexto em que tinha ocorrido o atraso na prestação das contas").

Face ao exposto, todas as eventuais responsabilidades financeiras *infra* identificadas deverão ser relevadas, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC ou, no limite, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 65.º do mesmo diploma legal.

B.3. Da realização de pagamentos antes do visto

Além da infração imputada por violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, também é imputada aos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo a infração sancionatória financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por terem autorizado os pagamentos dos prémios do contrato de seguro em causa, durante o ano de 2016, antes de proferida decisão por parte do douto Tribunal de Contas quanto à concessão ou não de visto.

Sendo inegável que tais pagamentos ocorreram em momento anterior à prolação de decisão por parte do douto Tribunal de Contas quanto à concessão ou não de visto, também é inegável que, neste caso, as circunstâncias factuais concretas, aliadas a exigências legalmente impostas, não permitiriam aos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo ter atuado de outro modo, que assim apenas o fizeram em claro estado de necessidade.

Com efeito, a análise que aqui deverá ser feita não pode descurar quatro elementos essenciais, a saber:

- a) as circunstâncias factuais não imputáveis ao HFF, nem aos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo, que levaram a que não existisse contrato plenamente executável no início do ano de 2016, acima elencadas;
- b) a obrigatoriedade legal de transferência do risco de acidentes de trabalho para uma seguradora;
- c) a particularidade do regime legal do contrato de seguro, de acordo com a qual o contrato caduca se não for pago o prémio; e

- d) os danos superiores para o interesse público que resultariam se os pagamentos em causa não fossem realizados, face à superioridade dos valores correspondentes aos danos até então verificados – e efetivamente verificados também nesse ano – face aos valores pagos à seguradora a título de prémio do seguro.

Como acima demonstrado, ocorreram circunstâncias factuais não imputáveis ao HFF, nem aos Drs. Luís Manuel Abrantes Marques e Francisco Velez Roxo, que levaram a que não existisse contrato plenamente executável no início do ano de 2016.

Com efeito, em 20.02.2014, o Conselho de Administração do HFF promoveu um procedimento de concurso público com publicidade internacional (divido por vários lotes, correspondentes aos diferentes ramos de seguro), tendo em vista assegurar a contratação deste tipo de apólices por um período de três anos.

Porém, tendo sido em 07.11.2014 solicitada autorização da tutela para assunção de encargos plurianuais essa autorização apenas veio a ser emitida praticamente um ano depois, em 29.10.2015.

Ao que acresce que, entretanto, em agosto de 2015, ainda sem qualquer resposta por parte da tutela relativamente ao pedido de autorização para assunção de compromisso plurianual, o adjudicatário do lote em causa informou do seu desinteresse na celebração do contrato, atento o aumento da sinistralidade do HFF nos últimos anos e que determinaria um prejuízo para a seguradora.

A falta de resposta da tutela, em tempo útil, impediu o HFF de beneficiar do contrato de seguro de acidentes de trabalho que resultaria do procedimento de concurso a partir de 01.01.2015.

Adicionalmente, essa falta de resposta gerou uma situação de total imprevisibilidade, junto do HFF, no sentido de conseguir antecipar o momento a partir do qual tal autorização seria emitida e, por maioria de razão, a partir do qual estaria habilitado dar seguimento ao procedimento de concurso que, entretanto, havia suspenso.

Tal situação colocou o HFF numa situação duplamente insustentável, a saber:

- a) insustentável do ponto financeiro, em especial face ao substancial aumento de sinistralidade experimentado pelo HFF; e
- b) insustentável do ponto de vista legal, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na lei para entidades legalmente autorizadas a celebrar este tipo de contrato de seguro).

Como já havia decorrido, há muito, o prazo de manutenção das propostas, estando o procedimento suspenso há mais de 9 meses, foram encetadas as diligências tendentes a formalizar um acordo revogatório da adjudicação praticada/contrato celebrado com o adjudicatário de tal lote, o qual foi celebrado em 03.12.2015, sendo que, só após esta data é que o HFF estava legalmente habilitado a proceder à tramitação de um procedimento para a aquisição de um contrato de seguro com este objeto e período (2016), posto que, antes de tal data, dispunha (formalmente) da possibilidade de celebrar tal contrato na sequência do procedimento de concurso.

Tal situação manifestamente insustentável forçou o HFF, enquanto a autorização (ou qualquer decisão a esse respeito) não fosse tomada pela tutela, a promover a contratação desses serviços de seguro de outra forma, provisoriamente.

Daí resultou a promoção de um Ajuste Direto, com fundamento no critério material vertido na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, a vigorar durante o ano de 2015, com a Fidelidade, objeto da fiscalização prévia dos presentes autos.

São particularmente relevantes para a presente análise a urgência imperiosa na contratação em causa e a inimputabilidade ao HFF e a imprevisibilidade das circunstâncias que ditaram tal urgência; com efeito, era necessário garantir a vigência e eficácia de um seguro e acidentes de trabalho dentro do período em causa (2016), apesar das fortes limitações decorrentes da ausência de autorização da tutela para a celebração de um contrato plurianual, uma vez que tal impossibilitava que o contrato pudesse ser celebrado para os três anos inicialmente previstos na sequência do concurso público internacional entretanto suspenso.

Releva, também, o facto de que não era possível, em tão pouco tempo, garantir tal contratação mediante um procedimento mais concorrencial (Concurso

Público ou Concurso Limitado por Prévia Qualificação), encontrando-se preenchido o outro requisito previsto naquela alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP.

Do exposto retira-se, portanto, que circunstâncias alheias ao HFF e aos visados no Relato do douto Tribunal de Contas ditaram a necessidade de proceder a uma nova contratação já em dezembro de 2015, para garantir a titularidade do seguro de acidentes de trabalho logo a partir de janeiro de 2016.

E essa garantia de titularidade do seguro de acidentes de trabalho era fundamental e obrigatória.

Efetivamente, por um lado, por a própria lei assim o exigir, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, (diploma que estabelece o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), segundo o qual “1 - O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.”.

O mesmo resulta do disposto no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, que estabelece no seu artigo 2.º o seu âmbito de aplicação, nos seguintes termos:

«Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - O disposto no presente decreto-lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

2 - O disposto no presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

3 - O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos membros dos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos no número anterior.

4 - Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, devendo as respectivas entidades empregadoras transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho nos termos previstos naquele Código.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de protecção social na eventualidade de doença profissional aos trabalhadores inscritos nas instituições de segurança social.

6 - As referências legais feitas a acidentes em serviço consideram-se feitas a acidentes de trabalho.» (sem destaque no original).

Neste mesmo sentido, as FAQ'S 15 e 16 referentes à protecção social da DGAEP (disponíveis no respetivo endereço eletrónico), as quais se transcreve abaixo:

«15. Qual é o regime de protecção nos acidentes de trabalho aplicável aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas que prestam serviço em entidades públicas empresariais (EPEs)?

O regime que se aplica aos trabalhadores abrangidos pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) que desempenham funções nas EPEs é o constante da lei geral (Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro). Cfr. n.º 3 do art.º 26.º da Lei.º 4/2009, de 29 de Janeiro e n.º 4 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, introduzido pelo art.º 9º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

16. A quem compete a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas que prestam serviço em entidades públicas empresariais (EPEs)?

A responsabilidade compete à entidade empregadora, que tem de a transferir obrigatoriamente para entidades seguradoras, nos termos do regime geral constante do art.º 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do n.º 1 do art.º 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.»

Ainda no mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no Processo n.º 09001/12, de 23.08.2012:



“Sumário: I. Aos trabalhadores das entidades a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 2.º do D.L. n.º 503/99, de 20/11, na redação do art.º 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, aplica-se o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, previsto e regulado nesse diploma; aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

II. Quanto às entidades públicas empresariais ou outras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores (os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 2.º do D.L. n.º 503/99, de 20/11), é indiferente que os seus trabalhadores exerçam ou não funções públicas, pois em quaisquer dos casos é-lhes aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho.

III. Tal decorre de o legislador no n.º 4 do art.º 2.º não ter caracterizado as funções como “públicas”, significando que todas as funções, isto é, seja ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas, seja ao abrigo de contrato individual de trabalho, se encontram abrangidas e que, portanto, todos os trabalhadores têm um regime comum no tocante aos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

IV. Esta solução não traduz uma desigualdade de tratamento em situações materialmente idênticas, nem a violação do princípio da igualdade, pois foi intenção do legislador tratar por igual os trabalhadores que exerçam funções em entidades de natureza empresarial, independentemente da natureza do vínculo de que sejam titulares, distinguindo-os dos trabalhadores que exerçam funções públicas, em virtude da especificidade decorrente da natureza empresarial das entidades empregadoras.

V. Aplicando-se o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, compete aos Tribunais de Trabalho e não aos Tribunais Administrativos, conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, segundo a alínea c) do art.º 118.º da LOFTJ”. (sem destaque no original).

Bem como o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no Processo n.º 01470/11.7BEBLS (Porto), de 11.04.2014:

"Sumário: 1. Aos trabalhadores das entidades a que se referem os ns. 1, 2 e 3 do art.º 2.º do Dec. Lei 503/99, de 20/11, na redacção pelo art.º 9.º da Lei 59/2008, de 11/09, aplica-se o regime jurídico dos acidentes de trabalho, previsto e regulado neste diploma.

2. Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto.

3. Assim, quanto às entidades públicas empresariais é indiferente que os seus trabalhadores exerçam ou não funções públicas, pois em quaisquer dos casos é-lhes aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho." (sem destaque no original).

E o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Secção Social, de 11.02.2016, prolatado no Processo 137/15.1T8BJA-A.E1:

"O regime aplicável em matéria de acidentes sofridos pelos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais, independentemente de, estes, beneficiarem ou não do estatuto de trabalhador em funções públicas, determina que lhes seja aplicável o regime dos acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho. Assim, o tribunal competente para o julgamento do presente litígio é o Tribunal da Comarca de Beja – Instância Central – Secção do Trabalho – e , não, o tribunal administrativo, confirmando-se a decisão recorrida." (sem destaque no original).

Este era, portanto, o regime e entendimento aplicáveis à data dos factos relevantes (2015 e 2016), estando por isso o HFF legalmente obrigado a transferir tal responsabilidade para uma seguradora.

Tendo presente esta obrigatoriedade legal de garantir a titularidade do seguro de acidentes de trabalho logo a partir de janeiro de 2016 e as circunstâncias acima descritas, alheias aos visados, que ditaram que o contrato apenas fosse celebrado em dezembro de 2015 (através do Ajuste Direto promovido com fundamento em urgência imperiosa em tal contratação), deve ter-se igualmente presente que a experiência ditava que tal garantia da existência de um contrato de seguro válido e eficaz era a única forma de garantir danos maiores.

A este propósito, junta-se o **Doc. nº 1** com tal comparação. Aí se vê o seguinte quadro:

Segurado: HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR FERNANDO FONSECA EPE								Nº Processos					
Apólice	Ano	M.Salarial	Taxa Comercial	Prémio Comercial	C.Totais	Tx.Sin. (%)	Aberto e Reaberto	Encerrado	Total	Nº dias ITA	Nº dias ITP	Nº Médio ITA	Nº Médio ITP
AT 23289746	2013*	48 288 545,42	0,290000	182 047,81	564 255,58	309,95	0	240	240	7 510	2 273	31,29	9,47
	2014*	45 487 589,13	0,428000	185 200,13	583 523,97	315,08	0	248	248	5 805	2 245	23,60	9,13
	2015	44 212 816,39	0,428000	189 230,85	570 985,03	301,74	2	237	239	6 627	2 918	27,73	12,21
AT 82544735	2016	56 118 031,30	0,850000	477 003,27	629 099,03	131,89	2	187	189	5 772	2 045	30,54	10,82
AT 82544735	2017	44 367 546,59	0,975000	432 583,59	597 169,70	138,05	37	143	180	3 742	1 142	20,79	6,34
Total		238 474 528,83	--	1 466 065,84	2 945 033,31	200,88	41	1 053	1 094	29 456	10 623	26,93	9,71
*Tinha Bónus/Malus													
Segurado: HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR FERNANDO FONSECA EPE								Nº Processos					
Apólice	Ano	M.Salarial	Taxa Comercial	Prémio Comercial	C.Totais	Tx.Sin. (%)	Aberto e Reaberto	Encerrado	Total	Nº dias ITA	Nº dias ITP	Nº Médio ITA	Nº Médio ITP
AT 23696510	2013*	7 663 605,72	0,307400	30 625,28	2 454,81	8,02	0	4	4	6	16	1,50	4,00
	2014*	7 068 505,80	0,454000	30 519,90	39 849,09	130,57	0	8	8	162	150	20,25	18,75
	2015	9 134 501,76	0,454000	41 470,64	50 394,07	121,52	0	11	11	343	80	31,18	7,27
AT 82544708	2016	8 121 132,24	0,950000	77 150,76	19 129,42	24,81	0	9	9	168	50	18,67	5,56
AT 82544708	2017	7 241 352,69	1,111500	80 487,64	22 843,14	28,38	1	0	1	58	0	58,00	0,00
Total		39 229 099,21	--	260 254,21	134 680,53	51,75	1	32	33	737	296	22,33	8,97
*Tinha Bónus/Malus													
TOTAL								Nº Processos					
Ano	M.Salarial	Taxa Comercial	Prémio Comercial	C.Totais	Tx.Sin. (%)	Aberto e Reaberto	Encerrado	Total	Nº dias ITA	Nº dias ITP	Nº Médio ITA	Nº Médio ITP	
2013	55 952 151,14	--	212 673,09	566 710,39	266,47	0	244	244	7 516	2 289	30,80	9,38	
2014	52 556 084,93	--	215 720,03	623 373,06	288,97	0	254	254	5 967	2 395	23,49	9,43	
2015	53 347 318,15	--	230 701,49	621 379,10	269,34	2	248	250	6 970	2 998	27,88	11,99	
2016	64 239 183,54	--	554 154,02	648 238,45	116,98	2	196	198	5 940	2 095	30,00	10,58	
2017	51 608 899,28	--	513 071,21	620 012,84	120,84	38	143	181	3 600	1 142	20,99	6,31	
Total	277 703 627,04	--	1 726 319,85	3 079 713,84	178,40	42	1 085	1 127	30 193	10 919	26,79	9,69	

Aqui se vê que, do apuramento dos anos anteriores a 2016, resulta que os valores pagos pelo HFF a título de prémios pagos por um seguro de tal natureza são manifestamente inferiores aos valores correspondentes aos danos que a companhia seguradora com o HFF celebrou contrato de seguro de acidentes de trabalho (as apólices AT 23289746 e AT 82544735 referem-se à cobertura dos acidentes de trabalho de trabalhadores com contrato de trabalho, ao passo que as apólices AT 23696510 e AT 82544708 se referem à cobertura dos acidentes de trabalho de funcionários públicos) teve que cobrir nos anos correspondentes, face às elevadas taxas de sinistralidade verificadas.

E vê-se, também, que as taxas de sinistralidade nos anos anteriores a 2016 eram bastante elevadas, sendo razoável a conclusão, durante o ano de 2016, de que a cobertura com tais seguros era fundamental para evitar um dano maior (a violação da lei, que obrigava a transferir a responsabilidade para uma entidade terceira, por um lado, e o pagamento de valores previsivelmente mais substanciais pelos danos que ocorressem – veja-se, a este propósito, que da tabela decorre que o HFF pagou, a título de prémios entre 2013 e 2017 o valor de € 1.726.319,85, ao passo que a empresa seguradora teve, no mesmo período, que cobrir o valor de € 3.079.713,84 - , por outro lado).

Assim, e em suma, não foi possível, por razões alheias ao HFF e aos visados no Relato do douto Tribunal de Contas, assegurar a contratação deste seguro em momento suficientemente prévio ao termo do ano de 2015 que permitisse obter em tempo útil o visto do douto Tribunal de Contas e ainda assim poder iniciar os efeitos plenos do contrato logo em janeiro de 2016. E, por outro lado, ao HFF e aos visados não restava outra solução, nessas circunstâncias muito particulares, que, de forma a, por um lado, cumprir a obrigatoriedade imposta pela lei de assegurar a existência de um contrato de seguro vigente e eficaz, e, por outro lado, evitar danos financeiros superiores, como vimos, que assegurar, precisamente, a vigência e eficácia de tal contrato.

Porém, como o douto Tribunal de Contas tem conhecimento, o contrato de seguro é dotado de uma particularidade especial pelo seu regime legal: o contrato caduca se não for pago o prémio.

Com efeito, decorre da lei – nomeadamente do artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro), que «[...] o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato», e que, a apólice de seguro (instrumento que formaliza o contrato, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do mesmo diploma) é emitida e entregue ao tomador do seguro «aquando da celebração do contrato» (cfr. artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008) – que os efeitos financeiros do contrato de seguro se produzem previamente aos efeitos materiais, porquanto é, com a emissão da apólice (a qual só ocorre após o pagamento) que se formaliza o contrato e que os serviços de seguro se iniciam.

Dito de outra forma: o pagamento do prémio constitui *conditio sine qua non* para a emissão da apólice pela seguradora, o mesmo é dizer, para vigência e execução material de um contrato de seguro.

A propósito de tudo o exposto, pensamos ser imprescindível apelar a um entendimento da legalidade administrativa não de forma absolutamente positivista e legalista, mas como uma globalidade, uma juridicidade orientada a valores, tendo sempre por escopo a prossecução do interesse público.



Com efeito, especialmente em situações em que esteja em risco o interesse público, ainda para mais de forma imprevisível e insuscetível de calcular *a priori* (era impossível saber, em cada momento em que foram autorizados os pagamentos, a quantidade de acidentes de trabalho que iriam ocorrer em seguida), o HFF e qualquer seu administrador agirá, perante a impossibilidade fáctica de cumprir a alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, em “estado de necessidade”. Note-se, no entanto, que o caso em análise explica-se também pelo facto de se tratar de um contrato de seguro, com as particularidades próprias do respetivo regime, que excecionalmente (face à regra dos contratos passíveis de sujeição a fiscalização prévia) obriga ao pagamento do prémio para que o próprio contrato produza efeitos materiais, como se acabou de referir.

Efetivamente, cumpre reconhecer que existem situações em que as vinculações a que a atividade administrativa está normalmente adstrita podem ser preteridas, precisamente por se tratar de situações que fogem à normalidade, e em atenção aos fins a prosseguir. Como referem GEORGES VEDEL e PIERRE DELVOLVÉ, “as leis e os regulamentos são feitos para períodos normais”, pelo que seria uma violência querer aplicá-las a circunstâncias que, precisamente, fogem à regra¹; ou, na expressão que tradicionalmente se invoca, “a necessidade não conhece a lei”².

O princípio do estado de necessidade corresponde a um princípio geral de direito³, com concretizações em vários pontos do sistema jurídico (artigo 339.º do Código Civil; artigo 34.º do Código Penal; artigo 3.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo), que corresponde à ideia de que, em circunstâncias especiais, entra em cena um *direito especial*. Como é sabido, a atuação do princípio consiste:

¹ Cf. GEORGES VEDEL e PIERRE DELVOLVÉ, *Droit Administratif*, Vol. 1, 11e édition, Presses Universitaires de France, 1990, pág. 499.

² Expressão que no entanto deve ser entendida com a ressalva da margem de legalidade ou juridicidade incomprimível, que se mantém mesmo nestas situações: veja-se a salvaguarda feita pelo artigo 19º, n.ºs 6 e 7 da Constituição da República Portuguesa. Sobre esta reserva de juridicidade, mesmo – ou especialmente – nos casos de estado de necessidade, veja-se MARIA DA GLÓRIA GARCIA, *As Transformações do Direito Administrativo na Utilização do Direito Privado pela Administração Pública – Reflexões sobre o lugar do Direito no Estado*, in *Os Caminhos da Privatização da Administração Pública. IV Colóquio Luso-Espanhol de Direito Administrativo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, págs. 347 e ss.

³ MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES e JOÃO PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo comentado*, 2.ª edição (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1999, pág. 96.

- a) Na eficácia convalidante que tem sobre as atuações administrativas “ilegais” (com preterição de regras de forma, de fundo, e mesmo de competência – mas nunca a norma que lhe indica o fim a prosseguir) levadas a cabo em estado de necessidade, a qual se repercute quer sobre a decisão final, quer sobre a tramitação do procedimento nos seus vários passos (significando isto que a eficácia convalidante se estende àquilo que de outro modo seriam vícios procedimentais, por exemplo, preterição de formalidades essenciais); e isto, em princípio, independentemente da forma de atuação administrativa que esteja em causa (ato administrativo, contrato, atuação material ou técnica, ou até regulamento administrativo) ⁴;
- b) Na sujeição à “*legalidade de crise*” ⁵, ou seja, a entidade administrativa continua vinculada ao fim prosseguido, que é, em última análise, o fim que justifica o não cumprimento das regras legais afastadas; e no que diz respeito aos meios utilizados, eles devem ser proporcionais (necessários, adequados e equilibrados) ao fim a obter.

Como explica PAULO OTERO, o ordenamento jurídico apresenta sempre uma “*conflictualidade latente*” ⁶, entre exigências de espécie e fim diverso, e a solução das mesmas, dada pelo legislador, não pode considerar-se sempre inquestionável, mas antes um ponto a ter em conta, relevantíssimo certamente, mas não o único, o que consideramos dever ser levado em conta por esse douto Tribunal no âmbito do presente processo, atendendo à especial ambiência factual expendida no presente texto.

C. DAS CONCLUSÕES

Deste modo, e em conclusão, entende o HFF que as eventuais responsabilidades financeiras identificadas no Relatório do douto Tribunal de Contas deverão ser relevadas, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da

⁴ MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES e JOÃO PACHECO DE AMORIM, *op. cit.*, págs. 92-93.

⁵ Cf. JEAN RIVERO, *Direito Administrativo*, Almedina, Coimbra, 1981 (trad. port.), pág. 100.

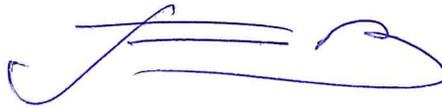
⁶ Cfr. PAULO OTERO, *Legalidade...*, especialmente págs. 258 e segs..

LOPTC, ou que, no limite, deverá ser dispensada a aplicação de multa nos termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo.

Junta: 1 documento (2 Fls.)

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração,



Francisco Velez Roxo

De: Correa.Figueira@lusoatlantica.pt [<mailto:Correa.Figueira@lusoatlantica.pt>]
Enviada: sexta-feira, 27 de Outubro de 2017 17:44
Para: Marcia Roque
Cc: Jose.Madureira@lusoatlantica.pt; Teresa.Henriques@lusoatlantica.pt
Assunto: HOSPITAL PROF DR. FERNANDO FONSECA // ENVIO DE SINISTRALIDADE (01.01.2013 a 30.09.2017)

Exma. Sra. Dra Márcia Roque

Aqui seguem os mapas detalhados da sinistralidade considerando o período de 01.01.2013 até 30.09.2017, dividido pelas duas apólices existentes e que abrangem regimes diferentes:

- Apólice (Regime Geral)
- Apólice (Cx. Aposentações e ADSE)

Por razões que se prendem com o RGPD – Regulamento de Protecção de Dados e as medidas já implementadas pelas seguradoras não foi possível actualizar este mapa como nomes ; no entanto no HFF quer por data de ocorrência quer por processo será possível identificar os nomes dos colaboradores sinistrados e aí, admito, salvo melhor opinião, que têm toda a legitimidade para tratar esta informação.

Mas a análise aqui apresentada permite uma reflexão sobre as causas, tipo de lesão, local da lesão, IPP, valor dos sinistros e conseqüentemente a eventual tomada de medidas tendentes a minimizar os custos de sinistralidade.

Ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional nesta matéria.

Cumprimenta



Antonio Correa Figueira

Rua Silva e Albuquerque, nº 17A e B - 1700-360 Lisboa
Tm: 962404040 - Tel: 211149290 - Fax: 211149299
correa.figueira@lusoatlantica.pt
www.lusoatlantica.pt

FAVOR TER PRESENTE : O nosso sistema de email está limitado a anexos com 5 MBytes



RESPEITAMOS O MEIO AMBIENTE Antes de imprimir este email pense bem se é necessário fazê-lo. A proteção do meio ambiente está nas suas mãos.

PLEASE RESPECT THE ENVIRONMENT Think twice before printing this email. Environmental protection is in our hands.

h

HOSPITAL FERNANDO FONSECA

PERÍODO DE ANÁLISE 01-01-2013 a 30-09-2017

ANÁLISE DE SINISTRALIDADE DE ACIDENTES DE TRABALHO 100%

Apólice	Ano	M.Salarial	Taxa Comercial	Prémio Comercial	C.Totais	Tx.Sin. (%)	Nº Processos			Nº dias ITA	Nº dias ITP	Nº Médio ITA	Nº Médio ITP
							Aberto e Reaberto	Encerrado	Total				
AT 23289746	2013*	48.288.545,42	0,290000	182.047,81	564.255,58	309,95	0	240	240	7.510	2.273	31,29	9,47
	2014*	45.487.589,13	0,428000	185.200,13	583.523,97	315,08	0	246	246	5.805	2.245	23,60	9,13
	2015	44.212.816,39	0,428000	189.230,85	570.985,03	301,74	2	237	239	6.627	2.918	27,73	12,21
AT 82544735	2016	56.118.031,30	0,850000	477.003,27	629.099,03	131,89	2	187	189	5.772	2.045	30,54	10,82
AT 82544735	2017	44.367.546,59	0,975000	432.583,58	597.169,70	138,05	37	143	180	3.742	1.142	20,79	6,34
Total		238.474.528,83	--	1.466.065,64	2.945.033,31	200,88	41	1.053	1.094	29.456	10.623	26,93	9,71

* Tinha Bónus/Malus

Apólice	Ano	M.Salarial	Taxa Comercial	Prémio Comercial	C.Totais	Tx.Sin. (%)	Nº Processos			Nº dias ITA	Nº dias ITP	Nº Médio ITA	Nº Médio ITP
							Aberto e Reaberto	Encerrado	Total				
AT 23696510	2013*	7.663.605,72	0,307400	30.625,28	2.454,81	8,02	0	4	4	6	16	1,50	4,00
	2014*	7.068.505,80	0,454000	30.519,90	39.849,09	130,57	0	8	8	162	150	20,25	18,75
	2015	9.134.501,76	0,454000	41.470,64	50.394,07	121,52	0	11	11	343	80	31,18	7,27
AT 82544708	2016	8.121.132,24	0,950000	77.150,76	19.139,42	24,81	0	9	9	168	50	18,67	5,56
AT 82544708	2017	7.241.352,69	1,115000	80.487,64	22.843,14	28,38	1	0	1	58	0	58,00	0,00
Total		39.229.098,21	--	260.254,21	134.680,53	51,75	1	32	33	737	296	22,33	8,97

* Tinha Bónus/Malus

TOTAL	Ano	M.Salarial	Taxa Comercial	Prémio Comercial	C.Totais	Tx.Sin. (%)	Nº Processos			Nº dias ITA	Nº dias ITP	Nº Médio ITA	Nº Médio ITP
							Aberto e Reaberto	Encerrado	Total				
TOTAL	2013	55.952.151,14		212.673,09	566.710,39	266,47	0	244	244	7.516	2.289	30,80	9,38
	2014	52.556.094,93	--	215.720,03	623.373,06	288,97	0	254	254	5.967	2.395	23,49	9,43
	2015	53.347.318,15	--	230.701,49	621.379,10	269,34	2	248	250	6.970	2.998	27,88	11,99
	2016	64.239.163,54	--	554.154,02	648.238,45	116,98	2	196	198	5.940	2.095	30,00	10,58
	2017	51.608.899,28	--	513.071,21	620.012,84	120,84	38	143	181	3.800	1.142	20,99	6,31
Total		277.703.627,04	--	1.726.319,85	3.079.713,84	178,40	42	1.085	1.127	30.193	10.919	26,79	9,69

Dr. 2

R

24

Luís Manuel Abrantes Marques

TRIBUNAL DE CONTAS

E 15393/2018
2018/9/19



Exmo. Senhor
Director-Geral do
Tribunal de Contas
Av. da República, 65
1050 - 189 Lisboa

Lisboa, 18.09.2018

Vossa Ref.ª DCC Proc. N.º 14/2017-ARF-1.ªS – Ofício S 25189/2018, de 2018.08.30

**Assunto: Contrato de Prestação de serviços de seguros de acidentes de trabalho celebrado em 30.12.2015, entre o Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, e a Fidelidade-Companhia de Seguros, SA
Processo de fiscalização prévia n.º 2860/16**

Exmo. Senhor Director-Geral,

Notificado através do Ofício S 25189/2018, de 2018.08.30, com a Ref.ª DCC Proc. N.º 14/2017-ARF-1.ªS, sobre o assunto em epígrafe, e após leitura do relato de auditoria, e de acordo com a legislação em vigor, o meu entendimento é o seguinte:

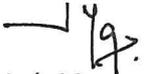
1. Refere o Tribunal de Contas no ponto I – Introdução, que, “Em 06.12.2016, o Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE (doravante designado apenas por HFF) remeteu para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), o contrato de aquisição de serviços de seguros de acidentes de trabalho para o ano de 2016, celebrado em 30.12.2015, com a Fidelidade – Companhia de Seguros, SA”, facto que não foi do meu conhecimento, por ter cessado funções como Presidente do HFF, em 05.06.2016.
2. Em relação à factualidade apurada, estou de acordo com o exposto pelo Tribunal de Contas, nos pontos 1. a 4. do relato de auditoria.

3. Já em relação a todos os factos ocorridos em data posterior à minha cessação de funções como Presidente do HFF, i.e., 05.06.2016, nomeadamente, os pagamentos efectuados em 26.10.2016, e o envio ao TdC de esclarecimentos e outra qualquer informação, pelo HFF, não me posso pronunciar, nem me pode ser atribuída qualquer responsabilidade.
4. Confirmo, de qualquer forma, que autorizei os pagamentos efectuados nos dias 18.02.2016 e 19.05.2016, mas não posso concordar, **por não ser verdade**, com a afirmação do TdC, no que me diz respeito “...que autorizaram os pagamentos identificados no quadro infra, sem qualquer precedência de qualquer informação/parecer prestados pelos serviços do HFF (número referência 21)”. Neste número referência 21, o TdC invoca o Ofício do HFF (do qual não tive conhecimento, no momento do envio), com a Ref.ª UNGC26/18, de 22 de Janeiro, pontos 2, 3 e 4.
5. Desde já informo que, enquanto Vogal ou Presidente do Conselho de Administração do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, **nunca** efectuei qualquer pagamento que não fosse precedido de qualquer informação/parecer prestados pelos serviços do HFF.
6. O mesmo acontecendo, aliás, em relação aos pagamentos por mim referidos no ponto 4. desta Pronúncia, os quais foram precedidos de informação que me foi enviada, **com carácter de MUITO URGENTE**, pelo Dr. Jaime Jerónimo, através dos e-mails com data do dia 2 de Fevereiro de 2016 (ver anexo 1) e do dia 3 de Maio de 2016 (ver anexo 2). Mais, da leitura dos e-mails é inquestionável o envolvimento de duas áreas diferentes do HFF, nomeadamente, o Gabinete Jurídico, através do Dr. Jaime Jerónimo e da Direcção Financeira, através do Sr. Bruno Miguel Gago.
7. É importante referir que a relação entre o então Conselho de Administração do HFF e os responsáveis das áreas, era baseada em confiança. Note-se, igualmente, que os e-mails referidos no ponto anterior, a solicitar os pagamentos com carácter de MUITO URGENTE (anexos 1 e 2), foram-me enviados pelo responsável do Gabinete Jurídico, Dr. Jaime Jerónimo, pressupondo e estando assim, implícito, que os mesmos foram por si validados e que cumpriam com a legislação em vigor, não existindo qualquer dano para o erário público.

8. Desta forma, foi com base nos factos descritos e no entendimento explicitados no ponto anterior e, adicionalmente, a obrigatoriedade legal do HFF ser titular de uma apólice de seguro **válida**, destinada a cobrir os riscos de acidentes de trabalho dos seus profissionais, que eu autorizei os pagamentos referidos no ponto 4.
9. Note-se ainda que, se os pagamentos não tivessem sido por mim autorizados, a apólice deixaria de ser válida e, conseqüentemente, o HFF entraria em incumprimento da obrigatoriedade legal referida no ponto anterior. Além disso, a inexistência da mesma apólice e o aumento verificado na sinistralidade ao nível dos acidentes de trabalho (confirmado pela seguradora Fidelidade), criaram a expectativa de poderem ocorrer prejuízos muito lesivos para o Hospital. *Gest*
10. É para mim importante referir que esta decisão, bem como todas as outras que tomei durante o período (2010-2016) em que exerci funções no Conselho de Administração do HFF, foi baseada em princípios de boa fé, transparência, na convicção de ser a melhor opção na defesa dos interesses do Hospital, dos seus doentes, dos seus profissionais e do bem público.
11. Aliás, a forma como desempenhei as funções no Conselho de Administração do HFF, enquanto vogal e, posteriormente, enquanto Presidente, pode ser verificada pelo próprio Tribunal de Contas, através das várias trocas de informação por mim efectuadas, ao longo dos anos, assumindo as responsabilidades devidas, mas também comunicando decisões que demonstram, inequivocamente, a defesa intransigente do bem público, do rigor, da transparência e do respeito pela Lei (como exemplo, refiro a venda de várias viaturas utilizadas por membros do Conselho de Administração e a anulação de montante significativo de proveitos correspondentes ao GDH 410).
12. De todo o exposto e sendo meu entendimento que:
- a) a eventual infração financeira por mim praticada, nunca o foi com dolo, mas apenas por negligência;
 - b) por nunca ter havido antes recomendação do TdC ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;
 - c) ser a primeira vez que o TdC ou um órgão de controlo interno me possam censurar pela prática objecto do presente relato de auditoria.

Termos em que, coloco à consideração de V.Exas., a relevação da eventual responsabilidade por infracção financeira por mim praticada.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional, apresento os meus melhores cumprimentos,


Luís Marques

ANEXO 1

Luis Marques

De: Jaime Jeronimo
Enviado: terça-feira, 2 de fevereiro de 2016 20:45
Para: Luis Marques
Cc: Margarida Rato
Assunto: RE: MUITO URGENTE: ENVIO GUIA PAGAMENTO - HOSPITAL FERNANDO FONSECA - ACIDENTES DE TRABALHO (1º Trimestre)

Obrigado Caro Dr. Luís Marques

JJ

De: Luis Marques
Enviada: terça-feira, 2 de Fevereiro de 2016 18:48
Para: Jaime Jeronimo
Cc: Margarida Rato
Assunto: RE: MUITO URGENTE: ENVIO GUIA PAGAMENTO - HOSPITAL FERNANDO FONSECA - ACIDENTES DE TRABALHO (1º Trimestre)

Caro Jaime,

Autorizo o pagamento do montante de 151.597,14 euros, relativo ao prémio de seguro de acidentes de trabalho.

LM

De: Jaime Jeronimo
Enviada: terça-feira, 2 de Fevereiro de 2016 18:42
Para: Luis Marques; Margarida Rato
Assunto: FW: MUITO URGENTE: ENVIO GUIA PAGAMENTO - HOSPITAL FERNANDO FONSECA - ACIDENTES DE TRABALHO (1º Trimestre)

Caríssimos Drs., boa tarde

Na sequência do pedido, *infra*, solicito autorização para que se proceda ao pagamento da quantia total de **151.597,41€**, referente ao prémio do seguro de acidentes de trabalho das duas apólices em vigor em 2016.

Obrigado

JJ

De: Bruno Gago
Enviada: segunda-feira, 25 de Janeiro de 2016 14:12
Para: Jaime Jeronimo
Cc: Francisco Abecasis
Assunto: FW: MUITO URGENTE: ENVIO GUIA PAGAMENTO - HOSPITAL FERNANDO FONSECA - ACIDENTES DE TRABALHO (1º Trimestre)
Importância: Alta

Jaime,

Solicito autorização do pagamento do respectivo recibo.

Obrigado

Hospital Prof. Doutor **Fernando Fonseca, EPE**

IC 19 – Venteira, 2720-276 Amadora,

+351 214 348 218 , +351 xxx xxx xxx, bruno.gago@hff.min-saude.pt | www.hff.min-saude.pt

A informação contida neste e-mail e os ficheiros anexos são confidenciais e deverão ser lidos única e exclusivamente pelo indivíduo ou entidade a quem são dirigidos. O correio electrónico via Internet não permite assegurar a confidencialidade ou a correcta recepção das mensagens, pelo que a HFF não assume qualquer responsabilidade por possíveis danos causados.

Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade e compromisso com o AMBIENTE. *Consider Environment before printing.*

De: Teresa.Henriques@lusoatlantica.pt [<mailto:Teresa.Henriques@lusoatlantica.pt>]

Enviada: segunda-feira, 25 de Janeiro de 2016 10:51

Para: Jaime Jeronimo

Cc: Bruno Gago

Assunto: MUITO URGENTE: ENVIO GUIA PAGAMENTO - HOSPITAL FERNANDO FONSECA - ACIDENTES DE TRABALHO (1º Trimestre)

Importância: Alta

Caro Dr. Jaime Jerónimo, Bom Dia,

Relativamente às novas apólices do seguro de AT para 2016, enviamos em anexo os recibos já emitidos pela seguradora e que se encontram neste momento em pagamento.

ACIDENTES TRABALHO (AT82544735)

➤ **Recibo n: 0146563035 – 123.430,94 € (1º Trimestre/2016)**

ACIDENTES TRABALHO (AT82544708)

➤ **Recibo n: 0146563067 – 28.166,47 € (1º Trimestre/2016)**

Esta documentação, entretanto, já seguiu por correio azul.

Sem mais de momento, ficamos a aguardar o pagamento dos referidos recibos.
Gratos pela atenção, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,



Teresa Henriques

Rua Silva e Albuquerque, nº 17A e B - 1700-360 LISBOA
Tel: 211149236 - Fax: 211149239
teresa.henriques@lusoatlantica.pt
www.lusoatlantica.pt

FAVOR TER PRESENTE : O nosso sistema de email está limitado a anexos com 5 MBytes



RESPEITAMOS O MEIO AMBIENTE Antes de imprimir este email pense bem se é necessário fazê-lo. A proteção do meio ambiente está
PLEASE RESPECT THE ENVIRONMENT Think twice before printing this email. Environmental protection is in our hands.

Luis Marques

De: Jaime Jeronimo
Enviado: terça-feira, 3 de maio de 2016 20:00
Para: Luis Marques; Margarida Rato
Assunto: FW: MUITO URGENTE - RECIBOS EM COBRANÇA
Anexos: LISTAGEM RECIBOS EM COBRANÇA.XLSX; AVISO PAGAMENTO - Apólices AT (2º Trimestre).pdf

Importância: Alta

Caríssimos Drs., boa tarde

A coberto do pedido que antecede e tendo presente o aviso de pagamento em anexo, solicito autorização para se proceder ao pagamento da apólice do seguro de acidentes de trabalho do HFF, referente ao 2 trimestre 2016, no valor total €151.586,66.

Obrigado
JJ

De: Teresa.Henriques@lusoatlantica.pt [mailto:Teresa.Henriques@lusoatlantica.pt]
Enviada: terça-feira, 3 de Maio de 2016 15:13
Para: Jaime Jeronimo
Cc: Bruno Gago
Assunto: MUITO URGENTE - RECIBOS EM COBRANÇA
Importância: Alta

Caro Dr. Jaime Jerónimo,
Boa Tarde,

Como está a situação do pagamento dos restantes recibos em anexo? São os mais antigos e urgentes!
Já me voltaram a ligar da seguradora...

Entretanto, envio em anexo o nosso Aviso de Pagamento referente ao 2º Trimestre de Acidentes de Trabalho, o qual já tinha seguido há algum tempo por correio.

Aguardo as suas prezadas notícias.
Cumprimentos,



Teresa Henriques

Rua Silva e Albuquerque, nº 17A e B - 1700-360 LISBOA
Tel: 211149236 - Fax: 211149239
teresa.henriques@lusoatlantica.pt
www.lusoatlantica.pt

FAVOR TER PRESENTE : O nosso sistema de email está limitado a anexos com 5 MBytes



RESPEITAMOS O MEIO AMBIENTE Antes de imprimir este email pense bem se é necessário fazê-lo. A proteção do meio ambiente está nas nossas mãos.
PLEASE RESPECT THE ENVIRONMENT Think twice before printing this email. Environmental protection is in our hands.

De: Teresa Henriques
Enviada: quinta-feira, 28 de Abril de 2016 16:35

Para: 'Jaime Jeronimo'

Cc: Bruno Gago

Assunto: ENVIO DE GUIA DE PAGAMENTO - Estagiários AP (Admissão Enfermeiros (Estágio Profissional 1 Ano - DL 66/2011))

Dr. Jaime Jerónimo,

Agradeço os e-mails enviados.

[Agora faltam os antigos que iam no mapa anexo. Esses é que são os urgentes.](#)

Obrigada

Com os meus melhores cumprimentos,



Teresa Henriques

Rua Silva e Albuquerque, nº 17A e B - 1700-360 LISBOA

Tel: 211149236 - Fax: 211149239

teresa.henriques@lusoatlantica.pt

www.lusoatlantica.pt

FAVOR TER PRESENTE : O nosso sistema de email está limitado a anexos com 5 MBytes



RESPEITAMOS O MEIO AMBIENTE Antes de imprimir este email pense bem se é necessário fazê-lo. A proteção do meio ambiente está
PLEASE RESPECT THE ENVIRONMENT Think twice before printing this email. Environmental protection is in our hands.

De: Jaime Jeronimo [<mailto:jaime.f.jeronimo@hff.min-saude.pt>]

Enviada: quinta-feira, 28 de Abril de 2016 15:25

Para: Bruno Gago; Francisco Abecasis

Cc: Teresa Henriques

Assunto: FW: ENVIO DE GUIA DE PAGAMENTO - Estagiários AP (Admissão Enfermeiros (Estágio Profissional 1 Ano - DL 66/2011))

Boa tarde,

Pc

Obrigado

JJ

De: Margarida Rato

Enviada: quinta-feira, 28 de Abril de 2016 13:42

Para: Jaime Jeronimo

Assunto: FW: ENVIO DE GUIA DE PAGAMENTO - Estagiários AP (Admissão Enfermeiros (Estágio Profissional 1 Ano - DL 66/2011))

Jaime

Autorizado o pagamento de **298,65 €**, referente ao valor total de 3 apólices de seguro de acidentes pessoais contratadas para estágio profissional, a vigorar no período de 1 ano considerando a cobertura de IT.

Obrigado

Margarida Rato

De: Jaime Jeronimo

Enviada: quinta-feira, 28 de Abril de 2016 12:43

Para: Margarida Rato

Assunto: FW: ENVIO DE GUIA DE PAGAMENTO - Estagiários AP (Admissão Enfermeiros (Estágio Profissional 1 Ano - DL 66/2011))

Dra. Margarida

Na sequência do pedido que antecede, e tendo presente a informação de enquadramento em anexo, solicito autorização para que se proceda ao pagamento de **298,65 €**, referente ao valor total de 3 apólices de seguro de acidentes pessoais contratadas para estágio profissional, a vigorar no período de 1 ano considerando a cobertura de IT.

Obrigado

JJ

De: Teresa.Henriques@lusoatlantica.pt [<mailto:Teresa.Henriques@lusoatlantica.pt>]

Enviada: quarta-feira, 27 de Abril de 2016 12:27

Para: Jaime Jeronimo

Cc: Bruno Gago

Assunto: ENVIO DE GUIA DE PAGAMENTO - Estagiários AP (Admissão Enfermeiros (Estágio Profissional 1 Ano - DL 66/2011))

Caro Dr. Jaime Jerónimo, Bom Dia,

Conforme acordado, enviamos, em anexo, uma guia de pagamento com o total de 3 recibos, acompanhada das cópias dos recibos e respectivas Condições Particulares, onde pode verificar e certificar-se a que apólice pertence cada um dos estagiários.

O Aviso de Pagamento diz respeito aos seguintes estagiários:

Apólice	Pr.Total	Início	Termo	Pessoa Segura
82559224	99,55 €	14-03-2016	13-03-2017	Susana Macide Vidal
82559226	99,55 €	14-03-2016	13-03-2017	Luísa Maria Rodrigues Ferreira
82559233	99,55 €	14-03-2016	13-03-2017	Marisa Rita Ferreira Félix

Enviamos em anexo os e-mails relacionados com cada uma das inclusões.

Solicitamos, desde já, o pagamento dos recibos em anexo, com a brevidade possível.

Como habitualmente, estamos ao inteiro dispor para o esclarecimento de qualquer dúvida.
Com os nossos melhores cumprimentos,



Teresa Henriques

Rua Silva e Albuquerque, nº 17A e B - 1700-360 LISBOA

Tel: 211149236 - Fax: 211149239

teresa.henriques@lusoatlantica.pt

www.lusoatlantica.pt

FAVOR TER PRESENTE : O nosso sistema de email está limitado a anexos com 5 MBytes



RESPEITAMOS O MEIO AMBIENTE Antes de imprimir este email pense bem se é necessário fazê-lo. A proteção do meio ambiente está
PLEASE RESPECT THE ENVIRONMENT Think twice before printing this email. Environmental protection is in our hands.

LUSO-ATLÂNTICA, Corretor de Seguros, S.Á.

RSilva e Albuquerque, 17 A/B

1700-360 Lisboa

Tel.: Fax: 21 1149249/99

email: Teresa.henriques@lusoatlantica.pt

www.lusoatlantica.pt

NIF: 502 358 416

Exmos.Senhores,

(T54983)

HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR FERNANDO FONSECA EPE

A/C EXMO SR DR FRANCISCO ABECASSIS

DEPARTAMENTO CONTABILIDADE

IC 19

2700-276 AMADORA

V/ n° contribuinte: 503035416

AVISO 7974

Lisboa, 25 de fevereiro de 2016

Exmo(s) Senhor(es)

Servimo-nos da presente para transmitir a V.Exa(s) que se encontra(m) em nosso poder, aguardando liquidação, o(s) recibo(s) abaixo discriminado(s).

Sendo certo que a Legislação actualmente em vigor implica que a(s) respectiva(s) apolice(s) seja(m) automaticamente anulada(s), caso os recibos não sejam liquidados até ao dia do vencimento, (data devido), conforme DL n° 72/2008, de 16 de Abril, solicitamos a melhor atenção já que o seu incumprimento torna o seguro inexistente.

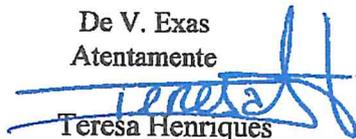
Recibos de prémio:

Companhia	Produto	Apólice	Nº recibo	Dt. devido	Prémio
* FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	AC.TRABALHO	82544708	0147316709	2016-04-01	28 151,09 €
* FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	AC.TRABALHO	82544735	0147304836	2016-04-01	123 425,57 €
2 RECIBOS COM UM TOTAL A PAGAR DE:					151 586,66 €

Antecipadamente gratos, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e subscrevemo-nos

De V. Exas

Atentamente



Teresa Henriques

Luso-Atlântica, Todos os dias, todo o ano, a assegurar o seu sucesso!



HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR F FONSECA EPE
IC19
2700-276 AMADORA

Estimado Cliente,

Por se encontrar pago o prémio abaixo indicado, enviamos o presente recibo.

00009952

RAMO / PRODUTO Ac.Trab. Conta d'Outrem		PRÉMIO COMERCIAL	22.841,44
RISCO / OBJECTO SEGURO / OUTRAS REFERÊNCIAS			
APÓLICE AT82544708	NIF 503035416	CV / SNB / FAT	3.806,54
DATA DE EMISSÃO 2016-02-11	DATA DO AVISO 2016-02-16	INEM	571,04
	CAPITAL 9.617.440,00	SELO	1.142,07
CLIENTE 5208682829		VALOR A PAGAR	28.161,00
PERÍODO DO RECIBO 2016-04-01 a 2016-07-01	TIPO CONTINUADO	IVA Isento (n.º 28 do Artº 9º do CIVA)	MOEDA: EUR

Pelo Segurador,

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal - Capital Social € 381 150 000
www.fidelidade.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 - Fax 21 323 78 09 - E-mail: apoiocliente@fidelidade.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h

ESTE DOCUMENTO NÃO SERVE DE FATURA.



HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR F FONSECA EPE
IC19
2700-276 AMADORA

Estimado Cliente,

Por se encontrar pago o prémio abaixo indicado, enviamos o presente recibo.



RAMO / PRODUTO Ac.Trab. Conta d'Outrem		PRÉMIO COMERCIAL	98.624,53
RISCO / OBJECTO SEGURO / OUTRAS REFERÊNCIAS			
APÓLICE AT82544735	NIF 503035416	CV / SNB / FAT	17.404,31
DATA DE EMISSÃO 2016-02-11	DATA DO AVISO 2016-02-16	INEM	2.465,56
	CAPITAL 46.411.495,00	SELO	4.931,17
CLIENTE 5208662829		VALOR A PAGAR	123.425,57
PERÍODO DO RECIBO 2015-04-01 a 2016-07-01	TIPO CONTINUADO	IVA Isento (n.º 28 do Artº 9º do CIVA)	MOEDA: EUR

Pelo Segurador,

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal - Capital Social € 381 150 000
www.fidelidade.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 - Fax 21 323 78 09 - E-mail: apoiocliente@fidelidade.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h

ESTE DOCUMENTO NÃO SERVE DE FATURA.

